

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO VI

São Paulo, 28 de fevereiro de 1974

Nº 1

NORMAS PARA SEGURANÇA DOS EDIFÍCIOS

O Prefeito Municipal de São Paulo assinou o Decreto nº 10.878, de 07.02.74, que institui normas especiais para a segurança de edificações. Tratando-se de matéria do mais alto interesse e de grande atualidade, reproduzimos neste Boletim a íntegra do Decreto que entrou em vigor dia 08 deste mês, data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

RESERVAS TÉCNICAS DAS SEGURADORAS

O Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 1974, publicou a Resolução nº 278, do Banco Central do Brasil, dispondo sobre aplicações das reservas técnicas das sociedades seguradoras e complementando determinações da Resolução nº 270, de 30.10.73. (Ver B.I. nº 133) Reproduzimos nesta edição a íntegra da Resolução nº 278.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Termina dia 29 de março próximo o prazo para entrega das Relações Anuais de Salários. Sobre o assunto, o Presidente da Caixa Econômica Federal, com base em Resolução de Diretoria de 15.01.74, baixou Normas de Serviço dispondo sobre as informações referentes a salários pagos, em 1973, e a atualização permanente do cadastro geral dos participantes do PIS. O texto integral das referidas Normas de Serviço está reproduzido em outro local desta edição.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO VI

São Paulo, 28 de fevereiro de 1974

Nº 140

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas	
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1	
 <u>F E N A S E G</u>		
Ata nº (22)-05-74, de 07.02.74	2	
Ata nº (28)-06-74, de 14.02.74	3	
 <u>RESERVAS TÉCNICAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS</u>		
Resolução nº 278, do Banco Central do Brasil .	4	
 <u>SEGURANÇA DE EDIFICAÇÕES</u>		
Decreto nº 10.878, de 07.02.74	5 a 10	
 <u>SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>		
Comunicações sobre o exercício da profissão de corretores de seguros	11 e 12	
 <u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>		
Comunicado DETRE-004/74, de 22.01.74	13 a 17	
Circular PRESI-014/74, de 29.01.74	18	
 <u>PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS</u>		19 e 20
 <u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>		21 e 22
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>		<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações	1 a 6	

= = = = =

NOTAS E INFORMAÇÕES**F.G.T.S. - IMPOSTO SOBRE A RENDA**

As importâncias levantadas por pessoas jurídicas de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituem receita, sujeita à tributação, incluindo-se, além do principal, os juros e correção monetária produzidos pelos depósitos efetuados.

Esse é o entendimento do Secretário da Receita Federal, substanciado no Parecer Normativo nº 211, publicado no Diário Oficial da União de 15.01.74 - Seção I - Parte I.

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL

O Ministro da Fazenda fixou, para o mês de março próximo, em 1,50% o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Nestas condições, o valor de cada Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional será de Cr\$ 82,69.

O ato ministerial está publicado no Diário Oficial da União de 13.02.74 - Seção I - Parte I.

COMITÊ ELEGE NOVA DIRETORIA

O Comitê Local Catarinense de Seguros elegeu, em Assembléia Geral Ordinária de 29 de janeiro de 1974, nova Diretoria para o exercício de 1974, que ficou assim constituída:

Presidente - Pátria Cia. Brasileira de Seguros Gerais
 Secretário - Bamerindus Cia. de Seguros
 Tesoureiro - Cia. Internacional de Seguros
 V o g a i s - Cia. Piratininga de Seguros Gerais
 Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes
 Atlântica Cia. Nacional de Seguros
 Brasil Cia. de Seguros Gerais

Conselho Fiscal - Halles Seguradora S/A
 Novo Mundo Cia. de Seguros Ter. Marítimos
 The Yorkshire Insurance Company Limited.

SEGURADORAS COM NOVO ENDEREÇO

Desde o dia 18 deste mês estão com seus escritórios instalados à Rua Líbero Badaró nº 377 - 16º andar, as seguintes seguradoras:

The Yorkshire Insurance Company Limited
 Corcovado Companhia de Seguros
 Nova América Serviços de Seguros S/A.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA Nº (22)-05-74

Resoluções de 07-02-74

- 01) Tomar conhecimento do ofício do Sindicato de São Paulo, comunicando que, foram eleitos os seguintes delegados daquele Sindicato no Conselho de Representantes da FENASEG. Efetivos: Seraphim Raphael Chagas Gões; suplentes: Dálvares Barros de Mattos e Fernando Expedito Guerra. (F.471/58)
- 02) Designar os Srs. Dêlio Ben-Sussan Dias e Antonio Luiz Mesquita como representantes efetivos da FENASEG na Comissão Especial criada pela SUSEP para elaborar Registro Geral de Documentos, conforme previsto no item II da Circular SUSEP-34/72. (740170)
- 03) Homologar a decisão da Comissão Técnica de Seguros de Crédito, Garantia, "Performance" e Fidelidade, no sentido de pleitear junto ao IRB a supressão do resseguro-quota, no ramo Fidelidade. (210910)

(FENASEG)**DIRETORIA**ATA Nº (28)-06/74Resoluções de 14.02.74

- 01) Aprovar os termos do ofício a ser dirigido ao Sr. Superintendente da SUSEP expondo as razões nas quais se fundamenta a posição da FENASEG, contrária à aprovação do projeto de Tarifa para Riscos Comuns do ramo Incêndio. (210366)
- 02) Designar o Presidente da Comissão Técnica de Seguros de Crédito, Garantia Performance e Fidelidade para prestar os esclarecimentos solicitados pela Fundação Nacional de Material Escolar. (740221)
- 03) Tomar conhecimento da eleição do Sr. José Antero de Carvalho para Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Fiscais e Trabalhistas. (210612)
- 04) Designar o Sr. Lupércio Soares Filho para a Comissão Técnica de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes, em substituição ao Sr. Wilson Duarte. (210615)
- 05) Designar o Sr. Alecseo Kravec para a Comissão Técnica de Seguro de Vida, em substituição ao Sr. Abaetê Ary Graziano. (210620)
- 06) Registrar o comparecimento do Sr. Gustavo Borges da firma PERT-Planejamento, Engenharia, Racionalização do Trabalho de Telecomunicações Ltda. que fez uma palestra sobre o problema da segurança em relação as atuais exposições da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. (740232)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N.º 278

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.593, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 4 de fevereiro de 1974, tendo em vista as disposições do artigo 28 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Acrescentar as seguintes alíneas ao inciso II da Resolução n.º 270, de 30 de outubro de 1973:

f) ações decorrentes do exercício do direito de subscrição de capital de sociedades de capital fechado, adquiridas com base nas disposições da Resolução n.º 192, de 28 de julho de 1971, ou normas anteriores e respectivas bonificações;

h) Títulos da Dívida Pública Interna Federal e Estadual, bem como títulos que gozem de garantia da União e dos Estados, identificados como garantia das Reservas Técnicas existentes em 31 de dezembro de 1967.

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 1974.
— *Ernane Galvão*, Presidente.

DIÁRIO OFICIAL (Seção I — Parte II)

12.02.1974

SEGURANÇA DE EDIFICAÇÕES

DECRETO Nº 10.878 DE 07.02.74

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando que compete à Administração Municipal não só aprovar os projetos de edificações como exercer a fiscalização de seu adequado uso, a bem da segurança dos usuários, e da comunidade;

Considerando que é de urgente necessidade introduzir novas exigências, que traduzam a indispensável e imediata atualização de medidas no que concerne a segurança, notadamente na parte relativa à prevenção de incêndios;

Considerando que para a aplicação de exigências consignadas na codificação de edificações é mister complementar a conceituação específica, bem como associar os órgãos da Administração na efetivação de providências de natureza urgente;

Considerando que a segurança de edificações é assunto que se coloca, fundamentalmente, na área de atribuições do Executivo Municipal, através do poder de polícia que lhe é inerente;

Considerando que a Lei Orgânica dos Municípios atribui ao Chefe do Executivo Municipal competência para aprovar plantas de edificações;

Considerando, finalmente, que a legislação pertinente admite complementação, por via executiva.

DECRETA:

I — PARTE TÉCNICA

Art. 1.º — As edificações que vierem a ser construídas, ampliadas, reconstruídas ou reformadas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, devem apresentar os requisitos e dispor dos equipamentos considerados indispensáveis para garantir os mínimos de segurança aceitáveis para sua utilização, na forma a seguir estabelecida.

Parágrafo 1.º — Os prédios existentes cuja continuação de uso for considerada perigosa nas condições atuais verificadas deverão ser adaptados às exigências especialmente consignadas para tais casos.

Parágrafo 2.º — A natureza de destinação dos imóveis, residências ou não, dos materiais empregados na construção, depositados ou em elaboração, as superfícies edificadas e as alturas, ou número de pavimentos definem categorias e tipos de risco considerados para os efeitos desta regulamentação.

Parágrafo 3.º — Os tópicos essenciais abrangidos e os incisos que lhes correspondem ficam distribuídos pelas seções seguintes:

Seção A) Classificação das edificações.

Seção B) Características dos materiais depositadas ou manipuladas.

Seção C) Lotação dos edifícios.

Seção D) Acesso e escoamento nos edifícios.

Seção E) Disposições internas para segurança.

Seção F) Particularidades contrutivas e Dimensionamento para Resistência ao Fogo.

Seção G) Tipos de acabamento interno.

Seção H) Suprimento de água para combate ao fogo.

Seção I) Equipamentos de energia e sinalização.

Seção J) Extintores.

Seção K) Para-raios.

Seção L) Escadas de emergência em edifícios existentes.

CATEGORIA II

g) prédios de apartamentos e prédios de escritórios de profissionais, empresas ou serviços públicos com número de pavimentos de 4 a 8, ou piso mais elevado entre 8 a 20 metros acima da soleira;

h) hotéis e motéis apresentando entre 30 e 60 quartos para hóspedes, com até 8 pavimentos, ou mais elevado entre 8 e 20 metros acima da soleira;

i) comércio de varejo ou atacado com superfície entre 500m² e 2000m², apresentando não mais de 3 pavimentos e predominância de mercadoria de Classe I;

j) estabelecimentos de ensino com até 3 pavimentos;

k) locais de reunião com lotação entre 100 e 300 pessoas;

l) garagens com capacidade até 200 carros;

m) fábricas e oficinas com superfície até 750m²;

n) edifícios para qualquer outra finalidade com superfície total acima de 750m²;

CATEGORIA III

o) edifícios de apartamentos e escritórios com mais de 8 pavimentos possuindo andar acima do oitavo com área superior a 2000m²;

p) hotéis e motéis com mais de 60 quartos para hóspedes e altura superior a 8 pavimentos a contar do nível da soleira;

q) comércio de varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos ou centros de compras com superfície total acima de 2000m², ou utilizando mais de 3 pavimentos e predominância de mercadorias de Classe I;

r) hospitais, asilos, contrários, internatos, reformatórios e congêneres com altura superior a 8 pavimentos a contar do nível da soleira;

s) estabelecimentos de ensino com mais de 3 pavimentos;

t) locais de reunião com lotação entre 300 e 1000 m²;

u) garagens com capacidade superior a 200 carros;

v) fábricas e oficinas com mais de 750m² de superfície;

CATEGORIA IV

w) comércio de varejo, atacado, lojas de departamentos e congêneres com mais de 2000m², ou mais de 3 pavimentos, dedicado predominantemente a mercadorias consistentes em materiais de Classe II;

x) armazéns e depósitos de mercadorias destinados à guarda de mais de 100.000 quilos de mercadorias de Classe II ou mais de 10.000 quilos de materiais de Classe III;

y) locais de reunião para mais de 100 assistentes;

z) fábricas em que se elaborem ou conservem mais de 100.000 quilos de materiais de Classe II, 10.000 de Classe III ou 500 da Classe IV.

SEÇÃO B — CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS DEPOSITADOS OU MANIPULADOS

Art. 3.º — Para determinação dos riscos de uso dos edifícios, ficam os materiais a serem neles depositados ou manipulados assim classificados pelas suas características de ignição e queima:

Classe I — Materiais que apresentam processo de combustão "entre lenta e moderada", incluindo líquidos com ponto de inflamabilidade acima de 83° (182° F);

1 — Considera-se de combustão "lenta" aquele material que não apresenta início de combustão ou não a mantém pela exposição continuada durante 5 minutos à temperatura de 650° (1200 F), não constituindo, portanto combustível ativo;

2 — Admite-se que são de combustão "moderada", aqueles materiais capazes de queimar continua mas não intensamente, podendo incluir pequena proporção (não mais de 5%) de outros de mais acentuada combustibilidade incluídos na Classe II;

Classe II — Materiais que podem ser considerados como de combustão "entre livre e intensa", incluindo os líquidos com ponto de inflamabilidade situados entre 38° (100 F) e 83° C (182 F). Admite-se que são de combustão "interna" aqueles materiais que em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão de fogo queimam com grande elevação de temperatura.

Classe III — Materiais capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicos ou inflamáveis por efeito de sua combustão, ou que são infla-

máveis por efeito de simples elevação da temperatura da ar; nela se incluem de modo geral os líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 38° (100 F).

Classe IV — Materiais que se decompõem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários, sem que, todavia a classe se limite a eles; as exigências para o emprego, guarda e elaboração ainda não contemplada na codificação de obras relativa a inflamáveis e explosivos serão objeto de estudo pelas repartições municipais competentes em cada caso, e submetidas à aprovação do Prefeito.

Parágrafo 1.º — Para formulação das exigências relativas à segurança de uso, admitem-se, em princípio, equivalências entre quantidades definidas em peso de materiais incluídos nas diferentes classes:

1 Kg da Classe III, 10 Kg da Classe II e 100 Kg da Classe I.

Parágrafo 2.º — A Comissão Permanente do Código de Obras organizará relação dos materiais de uso corrente classificados pelas suas características de ignição e queima, a qual deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendem.

SEÇÃO C — LOTAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 4.º — Para cálculo da lotação dos edifícios e consequente proporcionamento de acesso ou escoamento, admite-se para as diferentes destinações as seguintes correspondências de superfície por pessoa:

a) em área bruta de pavimento — m²/pessoa.

1 — apartamentos, hotéis — 15

2 — escritórios — 7

3 — comércio varejo — nível da rua — 3; outros pavimentos — 7; atacado — 10

4 — hospitais, asilos e congêneres — 15

5 — estabelecimentos de ensino — 15

6 — locais de reunião — 7

7 — fábricas e oficinas — 10

b) no caso de destinações abaixo referidas a lotação resultante da alínea "a", será acrescida da representada pela soma dos quocientes das superfícies úteis dos compartimentos de uso específico pelas superfícies unitárias seguintes:

1 — estabelecimentos de ensino — m²/pessoa

aulas de exposição oral — 2,00

laboratórios e trabalhos 4,00

pré-primário — 3,00

2 — locais de reunião

com assento fixo — 1,60

sem assento fixo — 0,90

em pé, ou em área de

acumulação — 0,40.

SEÇÃO D — ACESSO E ESCOAMENTO DOS EDIFÍCIOS

Art. 5.º — Os edifícios dispõem de sistemas de circulação adequados para garantir o escoamento dos usuários em perfeita segurança em situações de emergência; as disposições que seguem conceituam e disciplinam os requisitos para escadas, antecamaras, corredores, atriôs e portas que formam tais sistemas de circulação, ou saídas.

1 — Considera-se "unidade de saída" aquela com largura não inferior a 0,60m, que é a mínima praticável em condições normais e permite em escada o escoamento de 45 pessoas por minuto; admite-se que passagem horizontal com essa largura mínima (corredor ou porta), permite o escoamento de 60 pessoas nesse mesmo período.

2 — a escada "normal mínima" para uso coletivo nos edifícios é formada por duas unidades de saída, com a largura mínima de 1,20m, permitindo o escoamento de 90 pessoas por minuto, em duas filas; se a escada tiver a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), considera-se a sua capacidade elevada a 135 pessoas, pela possibilidade de fila intermediária;

3 — no caso de escada servindo a muitos pavimentos, leva-se em conta o tempo de percurso e a acumulação de pessoas nos trechos que correspondem aos pavimentos superiores, do que resulta a redução progressiva de 9 pessoas por unidade de saída, ou 18 pessoas (20% de 90) por piso acima considerado para escada com a largura de 1,20m;

4 — para proporcionar o escoamento exigível, as escadas deverão apresentar — em conjunto no caso de se prever mais de uma — largura — suficiente para escoamento do número de pessoas que corresponde à soma das lotações dos 5 pavimentos mais carregados; admitindo-se, como no item anterior a dedução acumulada de 20% da lotação de cada pavimento, a contar do 2.º acima do considerado, a capacidade necessária é a soma de 100% da lotação do 1.º, 80% do 2.º, 60% do 3.º, 40% do 4.º e 20% do quinto;

5 — a largura livre das escadas, quer comum, quer de segurança, isoladas constituindo torres a prova de fumaça deve ser proporcionada ao número de pessoas que delas dependam; a largura inicial mínima é de 1,50m nas escolas, hospitais e locais de reunião, e de 1,20m para qualquer outro tipo de edificação de uso coletivo, considerada suficiente para 90 pessoas. Para lotações superiores haverá acréscimo de tantas unidades quantas resultarem da divisão do número de usuários excedentes, definido no item anterior por 45 (capacidade de uma unidade).

6 — as medidas de largura exigidas entendem-se livres,

isto é, tomadas nos pontos em que eventualmente houver diminuição, permitida apenas a projeção de até 0,10m, no máximo de corrimão obrigatório de ambos os lados das escadas.

7 — quando a largura de qualquer escada interna for superior a 2,00m será instalado corrimão intermediário, e se a largura total necessária exceder a 3,00m haverá, pelo menos, tantas escadas quantas resultarem do quociente de tal largura por 3,00m, levando-se em conta o resto;

8 — as escadas serão dispostas de forma a assegurar passagem livre com altura livre igual ou superior a 2,20m;

9 — as escadas de uso coletivo só podem ser de lances retos, apresentando nos patamares intermediários, obrigatórios sempre que houver mudança de direção ou ocorrência de 12 degraus, dimensão não inferior à largura adotada;

10 — os degraus devem apresentar altura, ou espelho, e largura, ou espelho, satisfazendo em conjunto a relação 2 a mais p 0,63m; as alturas máximas e as larguras mínimas dos degraus admitidas nas escadas de uso coletivo são, respectivamente 0,18m e 0,27m. É permitida nas escadas comuns — mas não nas de segurança — computar até 3 centímetros de projeção dos degraus sobre os inferiores formando rebordo;

11 — são permitidas escadas comuns em curva — desde que se trate de edifício que não depende de escada isolada, conforme disposto nesta regulamentação, e a solução seja justificável por motivos estéticos; nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6,00m (seis metros) e a largura mínima dos degraus medida na linha de piso, a 50 centímetros do corrimão será 0,30m. As escadas desse tipo só poderão se estender até o 2.º pavimento acima do terreno;

12 — nas mudanças de direção das escadas em lances retos os corrimãos serão dispostos, ou compensados de modo a evitar mudanças bruscas de altura;

13 — é facultado o estabelecimento de rampas de acesso em lugar de escadas; aplicam-se às rampas as mesmas exigências relativas a largura, localização, resistência e proteção consignadas para as escadas;

14 — as rampas para acesso, ou escoamento, dos edifícios não podem apresentar declividade superior a 12%; se a declividade exceder a 8% a superfície de percurso receberá revestimento anti-deslizante constituído por material resistente também a temperaturas elevadas;

15 — os corredores, e portas internas de uso coletivo, serão dimensionados de modo, que suas larguras livres, medidas nos pontos em que eventualmente ocorram diminuição, correspondam ao fluxo previsto, com o mínimo

de 1,20m nos prédios de apartamentos e escritórios; se o corredor de uso coletivo tiver extensão superior a 10 metros, sua largura será acrescida de, pelo menos, 10 centímetros por metro excedente de 10, independente do fluxo admitido. No caso de fluxo superior a 120 pessoas, o corredor será ampliado de tantas unidades de saída (0,60m) quantas resultarem da divisão do número de usuários excedentes o 120 por 60, levando-se em conta o resto;

16 — as saídas para o ar livre, inclusive portas, devem apresentar largura suficiente para comportar o fluxo total de escoamento que para elas possa ser encaminhado em situação de emergência, calculada como indicado no item 15. Se para atingir o ar livre ocorrerem mais de 3 degraus para descer, a largura mínima da saída será acrescida de 25%, e se ocorrerem mais de 3 degraus para subir (piso da saída abaixo da via pública, ou área externa adjacente) haverá acréscimo da largura livre de 50%.

17 — os atriôs, entradas ou vestibulos de ingresso, bem como os "halls" de circulação em geral, devem apresentar pelo menos as larguras seguintes, ressalvando o que for estabelecido para edifícios de usos especiais:

a) nos prédios de apartamentos e escritórios não obrigados a elevador 1,80m

b) nos prédios de apartamentos e escritórios dotados de elevador 2,50m.

SUB-SEÇÃO D1 — LOCALIZAÇÃO DE ESCADAS E SAÍDAS

Art. 6.º — Ficam estabelecidas as exigências mínimas seguintes para caracterização e localização das escadas e saídas para escoamento, em termos de segurança dos edifícios classificados nas diversas categorias antes definidas.

Ed. Categoria II — 2 saídas independentes para a via pública, ou área adjacente exterior, distanciadas entre elas o mais possível; 1, ou mais, caixas de escada comuns com capacidade calculada como indicado nos itens 4 e 5 do art. 5.º, com a largura mínima de 1,20m, salvo estabelecimentos de ensino e locais de reunião em que esse mínimo é 1,50m.

Se a altura exceder a 4 pavimentos, e só houver uma escada, essa será de segurança.

Ed. categoria III — 2 saídas independentes para via pública ou área exterior e ela adjacente, distanciadas o mais possível; 2 caixas de escadas das quais, pelo menos uma de segurança calculadas conforme itens 4 e 5 do art. 5.º

Ed. Categoria IV — 3 saídas independentes para 2 vias públicas, pelo menos, distanciadas, partindo de lados diferentes do edifício.

2 caixas de escadas, pelo

menos, devidamente calculadas, podendo ser comuns para edifício com altura até 3 pavimentos; para altura superior haverá uma 3.ª escada, de segurança, com largura mínima de 1,50 m.

SUB-SEÇÃO D2 — SEGURANÇA NAS COBERTURAS

Art. 7.º — Os prédios com altura superior a 35 metros a contar do nível do logradouro, serão dotados de cobertura ligada a escada e constituída de laje, dimensionada para proteger pessoas e suportar o impacto do pouso de helicópteros, em casos de extrema emergência.

Parágrafo Único — Nas mencionadas coberturas não serão admitidos quaisquer obstáculos como anúncios, para-raios ou torres, em posição que possa prejudicar o eventual pouso de helicópteros.

SUB-SEÇÃO D3 — ACESSO ÀS ESCADAS

Art. 8.º — O acesso às escadas em cada pavimento deve atender às condições seguintes:

1 — Nos edifícios de Categoria II nenhum ponto de qualquer pavimento que depende de escada poderá situar-se a mais de 35 metros de uma escada, pelo menos; nos de Categoria III e IV, aquela distância será no máximo de 25 metros; medidas sempre ao longo do percurso mínimo.

2 — O acesso dos andares às caixas de escadas comuns localizadas no interior dos prédios deve se dar através de vestibulo com paredes resistentes a 4 horas de fogo, idênticas às das escadas de segurança, com a diferença que para eles podem abrir portas de elevador, bem como podem ser localizadas ali, ou junto aos patamares intermediários, as aberturas para lixo.

3 — O acesso de cada andar às escadas de segurança localizadas junto a parede externa será feito através de corredor aberto em permanente associação com o ar livre, havendo apenas murato de material incombustível com altura 1,20;

O acesso poderá ser, também, por balcão com duas faces abertas, afastando, no sentido horizontal, de qualquer janela, pelo menos 5 metros, ou ainda por vestibulo ou antecâmara com ingresso por porta de segurança de fechamento automático.

4 — O acesso às escadas de segurança localizadas no interior do prédio, afastadas de seu perímetro, deve se dar em cada andar por vestibulo, ou antecâmara, com largura adequada, 50% superior à adotada para a escada que serve, com o mínimo de 1,80 m, fechado por paredes, teto e piso resistentes a 4 horas de fogo; esses vestibulos serão de utilização independente de passagem por compartimento privativo de qualquer usuário.

Cada vestibulo que pre-

cede a escada, deve ser ligado a poço de ventilação a prova de fogo (4 horas, ultrapassando o topo do edifício 1,00m² a seção desses poços não será inferior a 1,00 m² até a altura de 4 pavimentos, acrescida de 0,06 m² por metro de altura acima do teto do 4.º pavimento; a relação entre as dimensões da seção exigível não poderá ser inferior a 2/3.

Na base, o poço terá comunicação com o exterior por meio de duto com seção transversal não inferior a metade da exigida para o poço.

5 — As aberturas de conexão entre os vestibulos das escadas de segurança e os poços de ventilação, como mencionados no item anterior, devem ser dispostos junto aos tetos e equipados de modo que fumaça e fogo eventuais sejam impedidos de entrar.

6 — As portas que dão acesso aos vestibulos das escadas de segurança, abrirão no sentido do escoamento e deverão ser, de tipo aprovado, resistentes a 2 horas de fogo; as portas que dos vestibulos conduzem as escadas de segurança terão idêntica disposição e resistência.

SEÇÃO E — DISPOSIÇÕES INTER- NAS PARA SEGURANÇA

Art. 9.º — As seguintes disposições prevalecerão para os diversos tipos de edificação a que se referem os itens seguintes:

1 — nos edifícios de escritórios que apresentem mais de 2 pavimentos, além do terreno, aqueles pavimentos com mais de 800 m² de piso deverão ser subdivididos por paredes resistentes a 4 horas de fogo, para formar eventuais áreas de refúgio; poderá haver porta de conexão de fechamento automático resistente a 1 hora e 30 minutos de fogo.

2 — os edifícios em que se depositem ou manipulem materiais de Classe II em quantidade superior a 200 quilos por metro quadrado de área de depósito, ou mais de 50 quilos por metro quadrado de área de industrialização, deverão ter seus pavimentos subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 e 800 metros quadrados, respectivamente; as paredes perimetrais e divisorias entre as seções, bem como as lajes separando pavimentos deverão ser resistente a 4 horas de fogo e as portas intermediárias, de fecho automático, a 1 hora e 30 minutos.

3 — O pavimento térreo, junto à caixa de escada, deverá ter separação do porão, ou subsolo, resistente a 4 horas de fogo; a porta de conexão terá resistência ao fogo de 1 hora e 30 minutos, pelo menos, devendo o atrito do sub-solo ter ventilação direta para o ar livre; se houver porão e sub-solo, ou dois sub-solos, serão esses pavimentos devidamente separados e dotados de ventilação independente permitindo lançamento direto de fumaça ao

ar livre.

4 — nos edifícios em que não são exigidas escadas de segurança, deverão ser instaladas portinholas de ventilação em cada andar das caixas de escada localizadas junto a parede externa.

5 — os espaços destinados a estacionamento de automóveis, bem como lojas, depósitos de mercadorias, restaurantes e semelhantes, só poderão estar ligados a caixas de escada de uso coletivo através de vestibulos com acesso por galerias ou passagens que, embora cobertas, fiquem permanentemente associadas ao ar livre.

6 — as caixas de escada, comuns ou de segurança, podem despejar em galerias para acesso a lojas, desde que através de vestibulo dotado de portas de segurança devendo a largura dessas galerias, além da exigência para sua finalidade ser acrescida da correspondente ao escoamento das escadas.

7 — as escadas dos edifícios de uso coletivo e de usos especiais, deverão estar permanentemente desimpedidas, sendo terminantemente proibida a obstrução, em qualquer ponto intermediário por qualquer tipo de vedação a não ser portas apropriadas nas escadas de segurança.

8 — as portas de acesso a unidades autônomas abrindo para "hall" ou corredores de uso comum de cada pavimento deverão ser resistentes pelo menos a 1 hora de fogo.

9 — nos edifícios comportando apartamentos, escritórios ou qualquer outro uso coletivo, é vedado localizar em comunicação direta com caixa de escada depósito que possa vir a ser utilizado para conservar mais de 20 litros de combustíveis líquidos convencionais, como derivados de petróleo, alcoóis, óleos, solventes ou semelhantes, ou mais de 2 metros cúbicos de sólidos combustíveis como madeira, papel, algodão, tecidos ou material que apresente condições semelhantes de ignição e queima (de Classe II).

10 — a aprovação de projeto, bem como a expedição de "Auto de conclusão" (habite-se) relativos a edifícios cuja destinação corresponda às alíneas c, i, l, m, q, v, w, u e x, dependem da prévia indicação dos limites de contenção de materiais das Classes II, III e IV, limites esses que serão indicados em placas bem visíveis afixadas no interior dos prédios a cuja observância se vinculará a permissão para funcionamento, sujeito este à permanente fiscalização.

SEÇÃO F — PARTICULARIDADES CONSTRUTIVAS E DIMENSIONAMENTO PARA RESISTÊNCIA AO FOGO

Art. 10 — As seguintes disposições relativas a particularidades construtivas e dimensionamento dos elementos serão observadas

1 — estruturas — Todas as partes da construção com fun-

ção de suporte como colunas, pilares e lajes, além de atender às solicitações dos cargas incidentes devem apresentar resistência ao fogo, no mínimo, de 4 horas.

2 — paredes — a) Todos as paredes externas serão construídas com material à prova de fogo, salvo caixilhos de janelas. b) As paredes de separação entre habitações e usos de comércio e escritórios devem ser resistentes a 4 horas de fogo. Nos edifícios existentes das Categorias II, III e IV, com mais de 4 pavimentos não dotados de escada de segurança, não será permitido, em qualquer hipótese, o estabelecimento de parede divisória de material que não atenda as exigências de incombustibilidade. Se for utilizada madeira, deverá ela receber tratamento ignífugo, prévio, obedecendo a rigorosas especificações da ABNT. c) As paredes, corredores e vestibulos de acesso coletivo às escadas, bem como as de contorno destas devem ser constituídas de material resistente a 4 horas de fogo, pelo menos.

3 — tetos e pisos — 1) Na construção de coberturas não é permitido o emprego de material combustível, a não ser em camada de impermeabilização. 2) Junto a cada piso, ou teto intermediário, será estabelecida, no alinhamento das faces externas, faixa de material à prova de fogo (resistência mínima 4 horas de fogo), com altura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte), perfeitamente solidarizada com o teto de modo a impedir a passagem do fogo de um para outro pavimento. 3) A faixa exigida acima poderá ser substituída por aba constituída de material, de idêntica resistência ao fogo, com projeção para fora da face externa da edificação não inferior a 0,90m (noventa centímetros).

4 — escadas — Na construção de escadas, salvo nas habitações particulares, ou unifamiliares, é obrigatório o emprego exclusivo de material resistente ao fogo, sendo apenas permitida a madeira em corrimão.

5 — poços, dutos e canais — 1) Todos os poços e canais, verticais ou horizontais, nos edifícios abrangidos por esta regulamentação, qualquer que seja sua finalidade, serão construídos a prova de 4 horas de fogo; as tampas e portas de inspeção serão capazes de resistir a temperaturas de 800°, durante, pelo menos, trinta minutos. 2) As passagens de canais e dutos elétricos, ou de suprimento de gás através de paredes corta-fogo, ou tetos, serão fechados com material resistente a temperatura de 800°, durante, pelo menos, trinta minutos. 3) Em poços e canais de ventilação, ar condicionado ou elevadores só serão permitidas as instalações elétricas indispensáveis ao próprio funcionamento.

6 — instalações para lixo

1) As aberturas para lançamento de lixo proveniente dos andares não poderão ser localizadas com acesso por escadas de segurança ou seus vestibulos. 2) Tais aberturas de lançamento serão fechadas por tampas, a prova de fumaça, constituídas de material resistente a temperatura prolongada de 800°, pelo menos. 3) Os tubos de queda, os depósitos de lixo e, eventualmente câmaras de incineração (excepcionalmente permitida) devem ser a prova de fogo. Se houver dispositivo para incineração deverá ser voltado para o ar livre, devidamente assegurada a inocuidade dos produtos de combustão.

Sub-Secção F1 - Dimensionamento para Resistência ao Fogo

Art. 11 — Considera-se resistente ao fogo por determinado tempo o elemento construtivo que, em decorrência das qualidades de seus materiais constituintes e forma de aplicação, não se inflama e não perde sua coesão, ou forma, quando exposta ao fogo durante tal prazo. No ensaio de combustibilidade realizado de acordo com as normas (B.S. 476/53 ou 251 N.F.P.A.), as amostras expostas durante 15 minutos à temperatura de 750°.

a) não devem incendiar
b) não devem liberar gases combustíveis

c) não devem deixar passar para a face oposta elevação superior à prefixada.

Parágrafo Único — Admitem-se como resistentes ao fogo durante:

6 horas - parede de alvenaria de tijolos comuns de barro, com espessura não inferior a 38 centímetros, colunas de concreto armado com espessura de 35 centímetros com recobrimento de proteção não inferior a 5 centímetros. Vigas e lajes de concreto armado com espessura não inferior a 15 centímetros e recobrimento mínimo de 3 centímetros;

4 horas - parede de tijolos de barro revestida com argamassa de cal e areia, e espessura total não inferior a 25 centímetros; laje de concreto armado com espessura não inferior a 10 centímetros e vigas com espessura não inferior a 12 centímetros, com recobrimento não inferior a 2,5c para as vigas e 2c para as lajes;

2 horas - parede de tijolo comum com espessura total não inferior a 14 centímetros (1/2 tijolo, com revestimento); laje de concreto, espessura 8 centímetros, recobrimento mínimo 1,5c porta de madeira dura inteiriça (peroba, cabreuva, ou equivalente) espessura mínima 4,5 centímetros, guarnecida de chapas de aço com espessura 1 m/m na face interna e externa, devidamente solidarizadas, com encaixe em quadro combustível impermeável à fumaça.

Porta de aço, ôca, formada por duas chapas de aço com ex-

espessura mínima de 1,5 m/m na face externa e 1 m/m na interna, devidamente solidarizadas.

1h30' - porta de madeira dura, inteiriça, espessura mínima 3,5c, pintada com tinta ignífuga e guarnecida na face externa por chapa de aço com espessura 1 m/m, no mínimo; encaixe em quadro incombustível impermeável à fumaça.

1 hora - parece de tijolos de espelho (1/4), assentes com argamassa de cimento, revestida com cal e areia; porta de madeira dura inteiriça espessura mínima 3,5 centímetros protegida por tinta ignífuga, inclusive marco de fixação.

SEÇÃO G — TIPOS DE ACABAMENTO INTERNO

Art. 1.º — Além da observância das disposições iniciais e particularidades construtivas indispensáveis à segurança, os edifícios destinados aos vários usos devem apresentar acabamento de superfícies internas de conformidade com o que segue:

01 — Os diferentes tipos de acabamento classificam-se pelas velocidades de expansão de fogo indicadas nas normas N.F.P.A no 2, adotadas para esse fim.

Classes de acabamento — Rapidez de Expansão

- A 0 — 25
- B 26 — 75
- C 76 — 200
- D acima de 200

02 — Ficam exigidos para os edifícios das diferentes destinações — em conjunto ou para as partes especialmente in-

dicadas os tipos de acabamento que lhes correspondem: para as saídas de segurança em geral:

ACABAMENTO — TIPO A

Edifícios relacionados nas alíneas W e Y da Categoria — IV — Circunções de edifícios de apartamentos, hotéis e escritórios.

ACABAMENTO — TIPO B

Estabelecimentos de Ensino em geral, Hospitais, Hotéis e Motéis em geral, Predios de apartamentos e Comercio Categoria III.

ACABAMENTO — TIPO C

Fabricas e Oficinas em geral — Comercio da Categoria II

SEÇÃO H — SUPRIMENTO DE AGUA PARA COMBATE DO FOGO

-Sub-seção H1 — 1 — Hidrantes

Art. 13 — Quando determinada edificação apresentar características que imponham a instalação de hidrantes para proteção contra incêndios, deverão ser observadas as exigências seguintes:

a) Os hidrantes serão localizados de modo que qualquer ponto da edificação considerada fique no máximo à distancia de 30 (trinta metros) de um deles.

b) Os hidrantes consistem em registro com diâmetro 63m/m (2 1/2"), instalado a não mais que 1,30 m acima do piso; os hidrantes não podem ser

localizados nas escadas, sendo facultada sua colocação junto ao hall a elas contíguo.

c) As canalizações para combate a incêndios devem ser independentes das de usos gerais do predio e seu diâmetro não poderá ser inferior a 1 1/2" ou 2 1/2".

d) As tomadas d'agua, mangueiras e esguichos devem ser dotadas de conexões do tipo adotado pelo Corpo de Bombeiros.

e) Junto à entrada principal do predio deve ser instalado dispositivo de recalque formado por prolongamento da rede de suprimento contra incêndios, servido também por engate rápido com diâmetro 63m/m (2 1/2"), colocada no passeio protegida por tampa metálica devidamente identificada.

f) Será dispensada a colocação de hidrante em dependência localizada em pavimento superior desde que o inferior assegure a proteção dentro da distancia indicada em 1.1.

g) Junto a cada hidrante, deverá ser localizado um abrigo para guarda da mangueira e seus pertences, em posição bem visível e de fácil acesso; o hidrante poderá ser localizado no interior do abrigo desde que que não dificulte a manobra e eventual substituição de peças.

SUB-SEÇÃO H2 — RESERVATÓRIOS

Art. 14 — Para assegurar o abastecimento da rede de hidrantes exigível para determinada edificação deve esta ser dotada de reservatório próprio com observância das condições mínimas seguintes:

1) Os reservatórios serão de preferência elevados devendo haver válvula de retenção automática junto à saída da linha adutora ou da bomba de recalque;

2) Poderá ser utilizado conjuntamente, para consumo normal e para incêndio, o mesmo reservatório, desde que fique garantida a reserva exigível para efeito do combate a incêndio; para a permanência de tal reserva, haverá válvula de boia para fechamento da linha de consumo normal ao nível da reserva ou dispositivo equivalente, a juízo do repartição;

3) Quando a alimentação dos dispositivos de combate a incêndio for por meio de reservatórios elevados, é admitido o parcelamento da reserva exigível em unidades de capacidade igual ou superior a 5m3 (cinco metros cúbicos).

4) O fundo do reservatório deve estar, no mínimo, a 4m (quatro metros) acima do hidrante do último pavimento;

5) Quando a reserva para alimentação da rede contra incêndio for subterrânea, deve ser ela, de preferência, acumulada em uma só caixa; no caso de dificuldade na realização de um único reservatório com a capacidade prevista, poderão ser estabelecidos, no máximo, 3 (três) unidades interligadas por tubos, com saída junto das unidades mais elevadas com diâmetro mínimo de 0,15m.

6) A capacidade mínima dos reservatórios, para as diferentes categorias de edificações, conforme o tipo de risco previsto no artigo 2.º será calculada pela seguinte tabela:

TIPO DE RISCO	ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO							
	750 a 2000 m2		2001 a 5000 m2		5001 a 10000 m2		acima de 10000 m2	
	Elevado	Subterrâneo	Elevado	Subterrâneo	Elevado	Subterrâneo	Elevado	Subterrâneo
CATEGORIA II	5	15	10	30	15	40	20	50
CATEGORIA III	10	20	15	40	20	50	30	60
CATEGORIA IV	15	30	20	50	30	60	40	70

7) Quando se tratar de prédios com usos diversos, classificados como categorias de riscos diferentes, a capacidade exigível será a soma das que correspondem às mencionadas superfícies de uso;

8) Quando o reservatório de alimentação for subterrâneo deverá ser previsto dispositivo de sucção para eventual uso pelo Corpo de Bombeiros.

9) Quando o sistema contra incêndio utilizar bombas de recalque acionada por motor elétrico, sua ligação será independente das chaves de usos gerais, de forma que essas possam ser desligadas sem prejuízo de funcionamento do

grupo motor-bomba.

SUB-SEÇÃO H3 — CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Art. 15 — Os edifícios, ou suas partes especialmente referidos devem ser dotados de sistema automático de chuveiros para irrigação de tais espaços com observância do seguinte:

- I — Edifícios:
 - I — Comércio de varejo em um só pavimento com superfície igual ou superior a 2.000m2;
 - II — Comércio de varejo ocupando superfície em conjunto superior a 3.000m desde que inclua mais de 25% de superfície dedicada a materiais

da classe II.

2 — Partes ou seções de edifícios:

I — Pavimentos com superfície superior a 250m2 abaixo do nível da via pública utilizados para depósito, venda ou manipulação de mercadorias constituídas predominantemente por materiais de classe II.

II — As seções, ou compartimentos em que se manipulem materiais de classe II, ou seus equivalentes de classe III, simultaneamente em quantidades superiores respectivamente a 50 e 5 quilos por metro quadrado.

III — Os compartimentos em que se depositam materiais de

classe II e III em quantidades superiores respectivamente a 200 e 20 quilos por metro quadrado.

3 — Condições de instalação:

- I — O sistema a instalar deve ser de tipo aprovado por normas oficiais (NFPA — 71, ou equivalente).

II — As dimensões dos dispositivos e seções alimentadoras serão adequadas aos espaçamentos adotados.

III — O suprimento, assegurado por duas fontes independentes de água deve ser capaz de assegurar o funcionamento contínuo por tempo não inferior a 2 horas.

Seção I — EQUIPAMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA E SINALIZAÇÃO

Art. 16 — Devem ser observadas as seguintes exigências concernentes a equipamentos localizados em edifícios sujeitos a exigências especiais de segurança:

1. — as instalações de suprimento de energia elétrica dos edifícios de qualquer destinação, ou de qualquer unidade autônoma de edifício, serão dotadas de disjuntores apropriados; esses elementos serão estabelecidos, com observância das normas adotadas pela concessionária, de acordo com a destinação e cargas compatíveis com a instalação.

É terminantemente proibida a utilização das instalações elétricas para finalidades não previstas ou cargas excessivas.

2. — Uma instalação de emergência de suprimento de energia elétrica será instalada nos edifícios de uso coletivo, independente da rede geral, alimentado por gerador próprio ou bateria capaz de garantir, quando for interrompido, o suprimento daquela rede, a iluminação de saídas, escadas e corredores, bem como a sinalização.

3. — A instalação de energia deve ser conservada permanentemente em condições de imediato funcionamento, carregando-se ou ter partida automaticamente e ter capacidade para alimentar os citados equipamentos consumidores durante 1 hora, no mínimo; uma lâmpada indicativa deverá estar permanentemente ligada à corrente proveniente da bateria.

4. — Se o conjunto da corrente de emergência for acionado por motor de combustão, prevalecem para o compartimento em que ele estiver abrigado as prescrições relativas ao espaço para estacionamento de automóveis, sendo permitido o armazenamento de no máximo 100 (cem) litros de combustível para tal uso.

5. — Cabinas de transformação só podem ser instaladas em compartimentos próprios, a prova de 4 horas de fogo, no mínimo.

6. — As instalações de distribuição geral de baixa tensão, bem como transformadores especiais de pequena capacidade são permitidos em compartimentos adequados, no interior do prédio, protegidos contra fogo, ou em caixas resistentes a temperaturas elevadas de 800 ° durante pelo menos trinta minutos, devendo ser assegurada a indispensável ventilação.

7. — Os edifícios que dependem de prescrições especiais de segurança devem ser dotados de sistema de sinalização, de saída e de advertência geral, quando atingirem as lotações, alturas ou superfícies relacionadas abaixo:

SUPERFÍCIE/M².

USOS	LOTAÇÃO	N.º UNID.	SUPERFÍCIE PAVS. /M ²
Apartamentos	12 unid.	4	—
Hotéis	40 unid.	4	—
Escritórios	500 unid.	6	2.000
Comércio de Varejo	—	2	1.000
Hospitais	75	2	1.000
Est. de Ensino	—	2	—
Locais de reuniões	qualquer	qualq.	qualquer

8. — As instalações de sinalização serão estabelecidas com observância das condições estipuladas pela Prefeitura, quer se trate de equipamento para operação conjugada com o de chuveiros automáticos quer separada.

SEÇÃO II — EXTINTORES

Art. 17 — Nos edifícios incluídos nas alíneas das categorias II, III e IV estabelecidas nas alíneas do art. 2.º, devem ser colocados extintores manuais de tipo aprovado pelo Corpo de Bombeiros correspondendo, pelo menos, um aparelho a cada 250 metros quadrados com o mínimo de 2 por pavimento; a localização, será em pontos suficientemente resguardados, mas acessíveis aos usuários em geral.

Parágrafo 1.º Não será concedido "Auto de Conclusão" (habite-se) aos prédios sujeitos à instalação de extintores nos quais tal exigência não tenha sido cumprida.

Parágrafo 2.º Não será concedida licença para instalação ou funcionamento de atividades de qualquer natureza em edifício que dependa da localização de extintores, na forma indicada no corpo do artigo, ou exigido pelo Corpo de Bombeiros, quando não esteja devidamente provido desse equipamento.

Parágrafo 3.º — A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, verificar os prazos da validade das cargas dos extintores, bem como a capacitação das pessoas encarregadas de seu eventual manejo, devendo fazê-lo periodicamente como for determinado em regulamento.

Parágrafo 4.º — Os aparelhos extintores de incêndio, devem ser apropriados à natureza dos materiais combustíveis depositados ou em elaboração, de conformidade com a discriminação seguinte:

a) madeira, papel, tecidos em geral e resíduos diversos (lixo) — aplica-se água ou soluções em água;

b) líquidos inflamáveis, líquidos combustíveis (graxas), tintas, vernizes, derivados de petróleo em geral, álcool, acetona e éter — aplicam-se espumas, química ou mecânica, e agentes químicos secos de óxido de carbono e halogenados;

c) se os elementos combustíveis envolverem equipamentos elétricos energizados — usar-se-ão extintores de dióxido de carbono ou outro agente químico seco;

d) se os elementos combustíveis incluírem metais (alumínio, antimônio, magnésio, titânio, zircônio, sódio, potássio, zinco, lítio ou selênio), o agente extintor será constituído de pós químicos especiais, à base de monofosfato de amônia e grafite, cloreto de bário, cloreto de sódio, fluoreto de cálcio, com uso adequado para cada caso.

Seção K — PARA-RAIOS

Art. 18 — É obrigatória a instalação de para-raios com observância das normas específicas adotadas nos edifícios incluídos nas alíneas das

Categorias II, III e IV definidas nas alíneas do art. 2.º assim relacionadas.

CATEGORIA — II

g) prédios de apartamentos com 4 ou mais pavimentos, ou piso a mais de 8 metros acima da soleira;

h) prédios de escritórios com 4 ou mais pavimentos, ou piso a mais de 8,00 metros acima da soleira;

i) hotéis e motéis com mais de 20 quartos para hóspedes, com 4 ou mais pavimentos e piso a mais de 8,00 metros acima da soleira;

k) estabelecimentos de ensino;

l) locais de reunião com lotação entre 100 e 300 pessoas.

CATEGORIAS III E IV

Incluídos todos os edifícios relacionados nas alíneas

Parágrafo 1.º: Os edifícios isolados que se elevem a mais de 10m acima das construções vizinhas abrangidas por um círculo de raio de 80 metros, cujo centro coincidindo com o da parte mais elevada da edificação em questão, devem ser adotados para-raios.

Parágrafo 2.º: Devem ainda ser munidos de para-raios os edifícios que se elevem a mais de 10,00m acima do terreno circunvizinho num raio de 80 metros.

Parágrafo 3.º: A repartição municipal competente pode a qualquer tempo intimar o proprietário à observância do disposto no corpo do artigo e seus parágrafos.

Parágrafo 4.º: Podem ser dispensados das instalações de para-raios os edifícios que embora incluídos na relação do artigo, ou seus parágrafos 1.º ou 2.º, dispõem de um mais elevado menos que a altura deste.

Seção L — ESCADAS DE EMERGÊNCIA EM EDIFÍCIOS EXISTENTES.

Art. 19 — Quando a edificação existente tiver que ser adaptada a exigências de segurança — o que pode ser exigido como condição para reforma, ampliação ou continuidade de uso, sempre que a situação atual envolva perigo para os seus usuários, e não seja possível a execução de escadas de segurança, ou mesmo comuns com as características normais mínimas, será permitido estabelecer escadas de emergência com uma só unidade de largura desde que observadas todas as outras condições para saídas e os patamares intermediários apresentem largura mínima igual ou superior a 0,90m.

1 — a vazão de tais escadas não poderá representar em conjunto mais que 50% da exigível para a edificação considerada.

2 — a escada de emergência considerada nesta subseção não poderá ser adotada para complementar exigência relativa à edificação nova em nenhuma hipótese, nem quando ocorrer acréscimo de superfície total da edificação superior a 20% da existente.

3 — as escadas versadas aqui devem assegurar percurso sem interrupção de continuidade

até a via pública ou área livre exterior; admite-se a descontinuidade se o trecho superior conduzir a teto constituindo terraço que deve ser atravessado antes de prosseguimento até o solo, devendo ser previstos corrimão e indicações suficientes de percurso.

4 — será permitido instalar escada de fuga, externa, com a largura útil mínima de 0,60m, nos casos de reforma que contribua efetivamente para eliminar infração atual ao Código de Obras, e não haja qualquer acréscimo de superfície total ou formação de novo compartimento que se preste ao aumento do número de usuários.

5 — as escadas de fuga podem ser em uma só direção, ou em retorno com patamares intermediários, solidarizadas com a edificação ou com acesso por pontes ou passadiços, e devem atender ao seguinte:

I - largura mínima de patamar, 0,90m;

II - passagem mínima entre lances superpostos 2,00;

III - altura máxima e largura mínima de degraus respectivamente 0,20 e 0,22m.

5 - acesso aos patamares por portinhola com dimensões 0,70 x 1,60, ou janela de guilhotina com abertura livre 0,70 de largura por 0,90m de altura, colocada sua parte mais baixa (sala ou parapeto) à altura de 0,50m, de tipo aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou pela Prefeitura.

6 — as escadas externas colocadas junto às paredes não podem apresentar pontos de seu percurso obrigados, distantes menos de 4,00m de qualquer outra abertura do prédio para o exterior, além das referidas no item anterior.

7 — as escadas de fuga serão construídas de ferro, devendo a disposição e o dimensionamento de todos os seus elementos obedecer às especificações previamente aprovadas.

8 — se as escadas de fuga tiverem parte de seu percurso 10 metros, ou mais, acima do solo, tais lances ou patamares deverão apresentar proteção com altura não inferior a 1,20m.

Art. 20 — A Comissão Permanente do Código de Obras orientará tecnicamente as Administrações Regionais sobre a aplicação das exigências ora instituídas, especialmente sua adequação às condições verificadas nos prédios existentes.

Parágrafo Único - A Supervisão Central do Uso e Ocupação do Solo expedirá instruções às Administrações Regionais para que verifiquem as condições dos prédios existentes em relação às normas e exigências do presente Decreto, sugerindo as medidas pertinentes.

II — PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 21 — As Administrações Regionais, e supletivamente o Departamento de Rendas Mobiliárias, manterão permanentemente fiscalização no sentido de ser rigorosamente observado o disposto no Decreto 2199 de

16/6/53 que estabelece a obrigatoriedade de serem afixadas nos locais de reunião, ou naqueles de grande frequência, indicações sobre a lotação permitida.

Art. 22 — As Administrações Regionais exigirão a imediata observância do disposto nos itens 1 e 2 art. 1.º da Lei n.º 7.101/67 sob pena de ser promovida pela Prefeitura a interdição do prédio.

Art. 23 — Depende de vistoria técnica a expedição de alvará para funcionamento de estabelecimentos dos tipos referidos nas alíneas seguintes do art. 1.º do Decreto 3.062 de 20/1/56, considerados local de reunião:

a) restaurantes e "boites" com música mecânica ou pequena orquestra;

b) auditórios para conferências, audições musicais, representações no palco (sem mudança de cenário), prestidigitação e congêneres;

f) salões para reuniões privadas, tais como festas de casamento, de caráter religioso, ou organizações particulares;

g) recintos para exposições de arte, de flores, presépios, e congêneres;

h) recinto para exibição de filmes educativos não inflamáveis.

i) pequenos teatros (teatro íntimo, de bolso, de arena e congêneres);

j) teatros e cinemas para grande público

k) salões para aulas de dança, ou bailados, com número reduzido de alunos

l) salões para bailes, festas de formatura, bailes de carnaval, festas juninas e congêneres (grande lotação)

m) circos, pavilhões, quermesses, parques de diversões, bailes ao ar livre, rodeios, exposições em recinto abertos e congêneres.

Parágrafo Único: — Fica igualmente exigível vistoria

técnica para a expedição de licença de funcionamento para garagens coletivas, lojas de departamentos funcionando em pavimentos acima do terreo, estabelecimentos particulares de ensino e os de comércio ou indústrias que conservam ou manipulam materiais de fácil combustão (tecidos, móveis, papel, plástico e congêneres)

Art. 24 — A Supervisão Central de Uso e Ocupação do Solo supervisionará e as Administrações Regionais tomarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto 2775 de 29 de dezembro de 1954.

Parágrafo 1.º — Dos laudos, cuja apresentação foi determinada no art. 1.º do decreto citado, constarão obrigatoriamente informações sobre cargas permissíveis, fixas, móveis e rítmicas para os pavimentos, com base nas condições efetivas, bem como sobre as dimensões das peças principais das armaduras de telhado, oferecendo recomendações sobre a colocação de elementos de reforço;

Parágrafo 2.º — Merecerão destaque as condições verificadas relativos a estruturas, pisos, corredores e escadas quer quanto à incomcombustibilidade quer quanto às dimensões;

Parágrafo 3.º — Para efeito de avaliação de cálculo de escoamento pelas escadas dos edifícios, admite-se a relação de 15 m² (quinze metros quadrados) de superfície bruta de pavimento contendo salas para escritório ou comercialização de mercadorias situadas nos pavimentos superiores por pessoa.

Parágrafo 4.º — O laudo da vistoria deverá concluir:

a) por estar o edifício e seu equipamento complementar, particularmente com respeito a segurança dos usuários, em condições legais e satisfatórias para o funcionamento; se

houver restrição, inclusive quanto a horário deverá a circunstância ser referida;

b) pelo condicionamento da licença à realização de obras de adaptação ou modificações do equipamento instalado, referindo a eventual possibilidade de serem ou não tais serviços realizados com a permanência do uso atual;

c) pela impossibilidade de licenciamento.

Parágrafo 5.º — A fiscalização técnica, poderá a qualquer tempo vistoriar a edificação a que se refere qualquer laudo para comprovação dos critérios adotados; se for verificado que o laudo apresenta dados falsos ou conclusões forçadas, além da imediata cassação da licença de funcionamento prevista no art. 5.º daquele decreto, a repartição propará seja representado ao Conselho Regional de Engenharia solicitando a aplicação das penalidades cabíveis aos profissionais responsáveis pelo laudo.

Art. 25 — As Administrações Regionais procederão a imediata verificação da observância do exigido pelos seguintes itens do Código de Obras para estabelecimentos localizados nas áreas de sua jurisdição.

1) alínea "c" do Inciso 5.6.1 (tetos e escadas em edifícios comerciais)

2) título 5.9.0 (locais de reuniões) especialmente incisos 5.9.0.2., 5.9.0.3, 5.9.0.11, 5.9.0.14, 5.9.0.15;

3) título 5.9.2 (cinemas), especialmente item 5.9.2.7 (cabina de projeção);

4) 5.9.3 (teatro especialmente 5.9.3.2 e 5.9.3.5.

De acordo com o resultado da vistoria deverá ser exigida a execução de obras e serviços mínimos, ou imposto limitado da número de usuários, como condição para que continue o funcionamento, consignando-

se prazos para a realização entre 30 e 90 dias corridos a contar da notificação.

Art. 26 — As Administrações Regionais procederão à imediata verificação das condições em que funcionam estabelecimentos de ensino, especialmente quando ocupem prédios altos, com mais de 4 pavimentos ou dependências situadas em pavimentos superiores dos edifícios ou em prédios adaptados — no que diz respeito à segurança, examinando dimensões, capacidade de escoamento, resistência à incomcombustibilidade de escadas, pisos, telhados e paredes divisorias. Nos casos de inobservância de exigências consignadas no título 5.4 do Código de Obras e Decreto Estadual 52.497, de 30/3/70, indicado em laudo ou relatório, será expedido ofício à Autoridade sob cuja jurisdição se acha o estabelecimento.

Art. 27 — Os edifícios para qualquer destinação que forem vistoriados e considerados em condições precárias de segurança ficam sujeitos à realização de providências (escadas mínimas, sinalização, chuveiros, extintores, etc.) que forem exigidas, ocorrendo sua interdição no caso de desatendimento dentro dos prazos consignados. A interdição poderá se dar em decorrência de vistoria por órgão municipal.

Art. 28 — Os pedidos de "Auto de Conclusão" (Habite-se), dos prédios das categorias III e IV, deverão ser obrigatoriamente instruídos com os projetos estrutural e de instalações elétricas, assinados pelos autores e pelos responsáveis pela execução.

Art. 29 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos de fevereiro de 1974, 421ª da fundação de São Paulo.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

SUSEP

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	382	07.02.74	- Encerramento temporário, a pedido, das atividades como corretor de seguros	SUSEP/SP 525/74	- JORGE PEREIRA AZEVEDO.-
DL/SP	394	08.02.74	- Cancelamento de registro e arquivamento de processo de firma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 7527/72	- CRITERIUM - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.-
DL/SP	396	08.02.74	- Cancelamento de registro e arquivamento de processo de firma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 6776/72	- TRANCEL - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.-
DL/SP	398	08.02.74	- Cancelamento de registro e arquivamento de processo de firma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 7379/70	- SOBER - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-

Confere com o (s) original (is) 

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no Estado de São Paulo.

SUSEP

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	403	08.02.74	- Impedimento do exercício das funções de corretor de seguros, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal	SUSEP/SP 2082/73	- JESUS RAMIRES FERNANDES.-
DL/SP	427	12.02.74	- Despacho do Diretor de Fiscalização de SUSEP, de 04.02.74, reconside- rando decisão que havia cassado Cartão de Registro Provisório de firma corretora de seguros	SUSEP/SP 2365/71	- EUDMARCO - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.-
DL/SP	457	14.02.74	- Recolhimento, a pedido, de Carteira de Registro, de corretor de seguros	SUSEP/SP 0726/74	- LUIZ ARTHUR DE CARVALHO. Carteira de Registro nº 7.289.-

[Handwritten signature]

Confere com o (s) original (is)

IRB

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171
CAIXA POSTAL 1440 - 20-00 - END. TEL. IRBRAS - RIO
C.G.C. - 33.376.898 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.291.00

RIO DE JANEIRO - 68
Em 22 de janeiro de 1974


COMUNICADO DETRE - 004/74

TRANS - 03/74

Ref.: Ramo Transportes - Circulares e
Comunicados em vigor sobre Condições de
Cobertura, Normas de Resseguro e Instru-
ções de Resseguro.

Encaminhamos a V.Sas., junto ao presente, relação das
Circulares e Comunicados sobre Condições de Cobertura, Normas de Res-
seguro e Instruções de Resseguro Transportes expedidos pelo IRB, e
em vigor em 31.12.73.

Saudações


Francisco de A.C. de Ayellar
Chefe do Departamento Transportes,
Cascos e Responsabilidade

Anexo: Relação de Circulares e Comunicados
Proc.: DETRE-833/73
CA/hf

Anexo ao Comunicado DE-
TRE-004/74-Trans-03/74

fl.01

CIRCULARES E COMUNICADOS EM VIGOR (EM 31.12.73)

RAMO TRANSPORTES

REFERÊNCIA	SIGLA E Nº DO RAMO	DATA	ASSUNTO
<u>CONDIÇÕES DE COBERTURA</u>			
(inclusive Normas Tarifárias)			
Comunicado-DO-01	-	03.05.72	Seguros de RCTRC-Mercadorias carregadas em furgões.
Circular-PRESI-22	-	08.05.72	Seguro de importação-Cláusula de cobertura automática.
Circular-PRESI-36	TRANS-02/72	22.06.72	Legislação, Condições Gerais e Especiais das Ap. e Disposições Tarifárias.
Circular-PRESI-80	TRANS-06/72	26.10.72	Altera os anexos 15 , 21 e 42 da Circular - PRESI-36/72
Comunicado-DETRE-07	TRANS-07/72	27.10.72	Inclusão do anexo 46 no Cap. II da Circular 36/72
Comunicado-DO-03	TRANS-01/73	09.01.73	Inclusão do anexo 47 no Capítulo II da Circular-PRESI-36/72
Circular-PRESI-51	TRANS-10/73	06.07.73	Inclusão do anexo 49 no Capítulo II da Circular-PRESI-36/72.
Circular-PRESI-75	TRANS-25/73	25.10.73	Inclusão do anexo 50 no Capítulo II da Circular-PRESI-36/72.
Circular-PRESI-04	TRANS-03/73	18.01.73	Redução das Taxas Básicas das Tarifas Marítimas de Cabotagem e Terrestre nos seguros de Transportes de gêneros alimentícios.
Circular-PRESI-08	TRANS-05/73	29.01.73	Tabela de Taxas Mínimas para seguros de Viagens Internacionais-Consolidação.

Anexo ao Comunicado DETRE-004/74- Trans-03/74

f1.02

REFERENCIA	SIGLA E Nº DO RAMO	DATA	ASSUNTO
Circular-PRESI-48	TRANS-09/73	27.06.73	Tarifação Especial - Viagens Internacionais-anexo 48 da Circular-PRESI-36/72.
Circular-PRESI-55	TRANS-12/73	13.07.73	Alterações dos itens 206,207,211.2,211.2.1, 211.2.2. e alínea b do Cap.II-213.2, da Circular-PRESI-36/72.
Comunicado DETRE-13	TRANS-11/73	23.07.73	Substitui o anexo nº 3 e a alínea b do item 212.3 da Circular PRESI-36/72.
Comunicado-DO-17	TRANS-14/73	25.07.73	Taxas p/Cobertura dos riscos de Guerra e Greves (Consolidação)
Comunicado-DO-18	TRANS-15/73	26.07.73	Instruções p/Pedidos de Tarifação Especial (IPTE)-Revoga a Circular-PRESI-60/72
Comunicado-DO-31	TRANS-19/73	01.10.73	Taxas p/cobertura dos riscos de Guerra e Greves.
Comunicado-DETRE-19	TRANS-23/73	19.10.73	Taxas p/cobertura dos riscos de Guerra e Greves.
Comunicado-DETRE-30	TRANS-27/73	06.12.73	Taxas p/cobertura dos riscos de Guerra e Greves.

Anexo ao Comunicado DE-
TRE-004/74- Trans-03/74

fl.03

REFERÊNCIA	SIGLA E Nº DO RAMO	DATA	ASSUNTO
			NORMAS DE RESSEGURO
Circular-PRESI-16	-	03.05.72	Normas p/Cessões e Retrocessões Transportes
Circular-PRESI-46	GERAL	25.07.72	Altera as penalidades previstas na Cláusula 503 das Normas de Resseguro (p/todos os ramos).
Circular-PRESI-79	TRANS-05/72	24.10.72	Dá nova redação à Cláusula 401/403 das NTP. (alterado em parte pela Circular PRESI-16/73).
Circular-PRESI-93	GERAL	05.12.72	Normas p/inclusão e exclusão das sociedades nas retrocessões (para todos os ramos)
Circular-PRESI-16	GERAL-02/73	12.03.73	Altera os limite p /regulação e pagamento de sinistros (para todos os ramos).
Circular-PRESI-42	GERAL	12.06.73	Comprovação do pagamento, aos segurados, das indenizações p/as quais as Sociedades tenham recebido adiantamento (todos os ramos).
Circular-PRESI-45	GERAL	26.06.73	Prazo p/pagamento da indenização ao segurado.
Comunicado-DO-15	TRANS-13/73	20.07.73	Nova redação da Cláusula 206 e substitui as Circulares -PRESI-69/72 e 40/73.

Anexo ao Comunicado DE-
TRE-004/74- Trans-03/73

fl.04

REFERÊNCIA	SIGLA E Nº DO RAMO	DATA	ASSUNTO
Circular-PRESI-72	TRANS-22/73	11.10.73	Altera as N.Tp. e Taxa de Resseguro de Excesso de Danos.
Circular-PRESI-73	TRANS-21/73	12.10.73	Retenção própria do IRB no Resseguro do Ramo Transportes.
Circular PRESI-94	GERAL-21/73	17.12.73	Altera os prazos do Comunicado DO-15 TRANS-13/73.
<u>INSTRUÇÕES DE RESSEGURO</u>			
Circular-PRESI-60	TRANS-16/73	07.08.73	Instruções sobre as Operações de resseguro no Ramo Transportes (ITp.).
Circular-PRESI-65	GERAL	20.08.73	Altera o anexo nº 9 da PRESI-60/73.
Comunicado-DO-19	TRANS-17/73	10.08.73	Limite de responsabilidade do Mercado Nacional no Período de 01.07.73 a 20.06.74.
Comunicado-DETRE-25	TRANS-26/73	12.11.73	Participação das Seguradoras nas Retrocessões - período de 01.07.73 a 30.06.74.



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO, 68

CIRCULAR PRESI-014/74

Em 29 de janeiro de 1974

CASCO-02/74

Ref.: Retenções do IRB e do Excedente Cascos
Alterações nas Normas para Cessões e
Retrocessões Cascos

Comunicamos-lhes que este Instituto resolveu alterar no ramo Cascos, a partir de 01.01.74, as retenções do IRB e do Excedente Cascos.

Em consequência, a partir dessa data, fica alterado o item B do subitem 1.1.1 da Cláusula 301 das Normas anexas à Circular PRESI-092/73, que passa a ter o seguinte dispositivo:

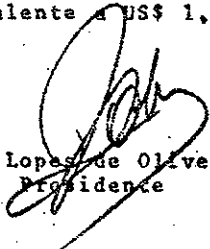
"B) nos demais seguros Cascos, a partir de
01.01.74, ao equivalente em cruzeiros a ...
US\$ 1.500.000,00, proporcionalmente às seguintes faixas:

a) IRB - até ao equivalente a US\$ 150.000,00,

e

b) Seguradoras diretas e Excedentes Cascos -
até ao equivalente a US\$ 1.350.000,00."

Saudações.


José Lopes de Oliveira
Presidente

Proc. DETRE-010/73
AML/mcsj

Programa de Integração Social — PIS

DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES REFERENTES A SALÁRIOS PAGOS, EM 1973, AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS.

O Presidente da Caixa Econômica Federal — CEF, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução n.º 174, de 25-2-71, do Banco Central do Brasil, e tendo em vista a Resolução da Diretoria, de 15-01-74, ata n.º 175, baixa a presente Norma de Serviço:

1. Os empregadores deverão informar, até 29 de março de 1974, os nomes e os números de inscrição no PIS dos empregados com os quais mantiveram relação de emprego em 1973, bem como o total dos salários pagos a cada empregado no mesmo ano.
 - 1.1 Os sindicatos informarão, ainda, os nomes e os números de inscrição no PIS dos trabalhadores avulsos a eles vinculados, bem como o total da remuneração que individualmente receberam em 1973.
2. Os empregadores e sindicatos utilizarão, para os fins previstos no item e subitem anteriores, a Relação Anual de Salários — RAS, cujo modelo e especificações constam do Anexo I desta Norma de Serviço.
 - 2.1. De acordo com o disposto nos subitens 3.1 e 3.1.1, da Norma de Serviço CEF/PIS n.º 25/73, estende-se a obrigatoriedade da apresentação da RAS a todas as empresas relacionadas com o PIS, inclusive aquelas que não tiveram qualquer empregado durante todo o ano de 1973.
3. Os empregadores e sindicatos deverão entregar as Relações Anuais de Salários — RAS, devidamente preenchidas, até 29 de março de 1974, nas agências da CEF ou da rede bancária autorizada, de sua livre escolha.
 - 3.1 Para os empregadores e sindicatos que tiverem dependências (filial, agência, sucursal, escritório, etc.) em outros municípios, cada dependência entregará as correspondentes RAS na agência local da CEF ou da rede bancária autorizada, de sua livre escolha.
4. As agências da CEF e da rede bancária autorizada deverão encaminhar as FAS recebidas à respectiva centralizadora, acompanhadas da correspondente Ficha de Controle de Agência — FCA, cujo modelo e especificações constam do Anexo 2 desta Norma de Serviço.
5. As centralizadoras da CEF e da rede bancária autorizada deverão encaminhar as RAS e FCA's ao Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, acompanhadas da correspondente Ficha de Controle de Banco — FCB, cujo modelo e especificações constam do Anexo 3 desta Norma de Serviço.
6. Ficam aprovadas a Relação Anual de Salários — RAS, a Ficha de Controle de Agência — FCA e a Ficha de Controle de Banco — FCB, cujos modelos e especificações integram esta Norma de Serviço.
7. Os procedimentos operacionais para aplicação dos critérios estabelecidos na presente Norma de Serviço serão divulgados através de Manuais de Instruções, a serem distribuídos pela CEF.
8. A CEF poderá autorizar, a seu critério, a utilização, pelos empregadores e sindicatos, de sistemas próprios de processamento de dados, para prestação das informações a que se refere esta Norma de Serviço.
 - 8.1. Os procedimentos operacionais referentes à autorização mencionada neste item ficarão subordinados às Circulares que forem baixadas pelo SERPRO, previamente aprovadas pela CEF.
9. Esta Norma de Serviço entra em vigor a partir da pre-

sente data, ficando revogada a Norma de Serviço CEF/PIS n.º 22/72 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1974.

GIAMPAOLO MARCELLO FALCO — Presidente

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO PERMANENTE DO CADASTRO GERAL DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS

O presidente da Caixa Econômica Federal — CEF, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Geral dos Participantes no Programa de Integração Social, dos empregados e dos trabalhadores avulsos que forem sendo admitidos em empregos ou vinculados a qualquer sindicato, e tendo em vista a resolução da Diretoria, adotada em 15-01-74, ata n.º 175, de conformidade com o disposto no artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução n.º 174, de 25-02-71, do Banco Central do Brasil, baixa a presente Norma de Serviço.

1. Serão cadastrados, na forma estabelecida por esta Norma de Serviço, para os efeitos da Lei Complementar n.º 7, de 07-09-70.
 - 1.1 Os empregados, assim definidos pela legislação trabalhista, admitidos a partir de 1.º de janeiro de 1974.
 - 1.2 Os trabalhadores avulsos, como tal definidos na Portaria n.º 3.107, de 07-04-71, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, vinculados a qualquer sindicato a partir de 1.º de janeiro de 1974.
 - 1.3 Os empregados e trabalhadores avulsos que, preenchendo as condições estabelecidas nas Normas de Serviço CEF/PIS ns. 10/71 e 17/72, não foram cadastrados por omissão.
2. Os empregados e trabalhadores avulsos que, preenchendo as condições estabelecidas nas Normas de Serviço CEF/PIS ns. 10/71 e 17/72 não foram cadastrados por omissão, serão obrigatoriamente cadastrados, pelos empregadores ou sindicatos, na forma prevista por esta Norma de Serviço, sem prejuízo das cominações constantes da Lei Complementar n.º 7 de 07-09-70 (art. 7.º e seu § 2.º) e do Regulamento anexo à Resolução n.º 174, de 25-02-71, do Banco Central do Brasil.
3. Os empregados serão cadastrados pelos respectivos empregadores.
4. Os trabalhadores avulsos serão cadastrados pelos respectivos sindicatos das categorias profissionais a que pertencerem.
5. O empregador ou sindicato deverá cadastrar cada empregado ou trabalhador avulso, a partir do dia 1.º de fevereiro de 1974, desde que o referido empregado ou trabalhador avulso não tenha sido cadastrado anteriormente como participante do PIS.
6. É vedado, ao empregador ou sindicato, cadastrar participantes que já tenham sido cadastrados, por ele ou por outro empregador ou sindicato, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.
7. Mensalmente, a partir de 1.º de fevereiro de 1974, cada empregador ou sindicato deverá prestar, através das agências da CEF ou da rede bancária autorizada, as informações necessárias ao cadastramento dos empregados ou trabalhadores avulsos admitidos ou vinculados no mês anterior e que não tenham sido cadastrados anteriormente como participantes do PIS.
 - 7.1 As informações concernentes aos empregados e trabalhadores avulsos a que se referem o subitem 1.3 e o item 2 desta Norma de Serviço também serão prestados a partir de 1.º de fevereiro de 1974.

8. Cada empregador ou sindicato adotará como seu Endereço Bancário, de acordo com o disposto na Norma de Serviço CEF/PIS n.º 25/73, a agência da CEF ou da rede bancária autorizada em que apresentar a Relação Anual de Salários — RAS, na forma do item 3 da aludida Norma de Serviço.
9. O cadastramento dos participantes será feito mediante o preenchimento, pelos empregadores e sindicatos, do Documento de Cadastramento no PIS-DCPIS, constituído por três Documentos de Inscrição no PIS-DIPIS, a ser utilizado para o cadastramento de três participantes, cujo modelo e características constam do anexo 1, desta Norma de Serviço.
- 9.1 Para ser cadastrado, o participante deverá apresentar sua Carteira Profissional e também os documentos que porventura possua, dentre os relacionados a seguir: Carteira de Identidade (ou Carteira Modelo IB, no caso de estrangeiros), Título Eleitoral e Cartão de Identificação do Contribuinte.
- 9.1.1 A apresentação da Carteira Profissional é indispensável para o cadastramento no PIS.
- 9.2 Por ocasião do cadastramento do participante, deverá o empregador ou sindicato fazer, na Carteira Profissional do referido participante, a anotação devidamente assinada referente ao cadastramento, mediante o uso do carimbo padronizado, aprovado pela Portaria n.º 3.387, de 14.12.71, do Trabalho e Previdência Social.
- 9.3 O empregador ou sindicato deverá lançar, nos registros que mantenha referentes aos seus empregados ou trabalhadores avulsos, os códigos PIS atribuídos aos participantes cadastrados.
10. Para os efeitos de participação no PIS, o tempo de serviço do participante que não tenha tido relação empregatícia ou vínculo sindical anterior ao dia 1.º de janeiro de 1974, será computado a partir da admissão no emprego ou da vinculação a qualquer sindicato.
11. Será computado o tempo de serviço total do participante que comprovar, mediante anotação em sua Carteira Profissional ou declaração por escrito do órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, relação de emprego ou vinculação sindical anterior ao dia 1.º de janeiro de 1974.
12. O tempo de serviço juntamente com as informações sobre a identificação dos participantes, a serem registrados no Documento de Cadastramento no PIS-DCPIS, serão informados pelos empregadores e sindicatos sob sua exclusiva responsabilidade.
- 12.1 Cumpre aos empregadores e sindicatos exigir a comprovação de que trata o item II desta Norma de Serviço.
13. Cada empregador ou sindicato solicitará mensalmente, na agência da CEF ou da rede bancária autorizada que constitui seu endereço bancário, os DCPIS na quantidade que for necessária. Através da mesma agência, o empregador ou sindicato devolverá os DCPIS preenchidos, bem como os inutilizados.
- 13.1 A solicitação de DCPIS pelo empregador ou sindicato será feita mediante o preenchimento do Documento de Solicitação e Resumo de Cadastramento — DRC, cujo modelo e características constam do Anexo 2 desta Norma de Serviço.
- 13.2 O empregador ou sindicato receberá os DCPIS, na quantidade necessária, por ocasião da entrega na agência, do DRC preenchido, que deverá ser feita sempre entre o dia 1.º e o dia 10 de cada mês.
- 13.3 O empregador ou sindicato deverá devolver os DCPIS devidamente preenchidos, entre o dia 5 e 20 do mesmo mês em que forem solicitados.
14. As agências centralizadoras da rede bancária autorizada deverão encaminhar os DCPIS preenchidos às respectivas Unidades Regionais do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, até o dia 10 do mês subsequente àquele em que os documentos forem entregues pelos empregadores ou sindicatos.
- 14.1 Para o encaminhamento dos DCPIS preenchidos ao SERPRO, as centralizadoras da rede bancária autorizada utilizarão a Ficha de Controle de Banco — FOB, aprovada pela Norma de Serviços CEF/PIS n.º 28/74.
15. Os procedimentos operacionais para aplicação dos critérios estabelecidos na presente Norma de Serviço serão divulgados através de Manuais de Instruções, a serem distribuídos pela CEF.
16. A CEF poderá autorizar, a seu critério, a utilização, pelos empregadores e sindicatos, de sistemas próprios de processamento de dados, para o cadastramento de participantes a que se refere esta Norma de Serviço.
- 16.1 Os procedimentos operacionais referentes à autorização mencionada neste item ficarão subordinadas às Circulares que forem baixadas pelo SERPRO previamente aprovadas pela CEF.
17. Fica aprovado o Documento de Cadastramento do PIS-DCPIS, cujo modelo e características constam do Anexo 1 desta Norma de Serviço.
18. Fica aprovado o Documento de Solicitação e Resumo de Cadastramento — DRC, cujo modelo e características constam do Anexo 2 desta Norma de Serviço.
19. O modelo do DRC aprovado pela Norma de Serviço CEF/PIS n.º 10/71 poderá continuar em uso até que se esgotem os atuais estoques.
20. Esta Norma de Serviço entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1974, ficando revogadas, a partir de 1.º de fevereiro de 1974, as Normas de Serviço CEF/PIS ns. 10-71, 11-71, 12-71, 15-71, 16-72, 17-72 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de Janeiro de 1974.

a) GIAMPAOLO MARCELLO FALCO — Presidente

Seguro antevê perigo

"Três grandes edifícios que se incendiaram em São Paulo, ultimamente o Grande Avenida, o Andraus e o Joelma - tinham características semelhantes, inclusive nas fachadas onde possuíam vidros comuns, inseguros, ao invés de vidros temperados, como recomenda a boa técnica"

Esta declaração é do sr. Felipe Cardillo, da Comissão de Seguros de Incêndio do Sindicato das Empresas de Seguro Privado e Capitalização do Estado de São Paulo, ao preoconizar o emprego de materiais mais resistentes ao fogo, nos grande edifícios da Capital, durante a mesa redonda realizada ontem, no São Paulo Hilton Hotel, abordando o tema "Segurança dos Edifícios". Do encontro, participaram engenheiros, empresários e representantes de companhias de seguros, entre eles os srs. Jan Arpad Mihalik, presidente do Instituto de Engenharia; Alberto Pereira de Castro, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas; e Luiz Gomes Cardim Sangrardi, da Comissão Permanente do Código de Obras, sendo os trabalhos dirigidos pelo deputado Herbert Levy.

A PREVENÇÃO

"Temos receio de novos incêndios - disse também o sr Felipe Cardillo em sua exposição - porque existem muitos outros edifícios em condições iguais - ou piores - que os três citados. Portanto, como mediada preventiva e auxiliar seria útil, agora, a troca dos vidros comuns por outros, do tipo temperado".

Preconizou ainda a adoção de outras medidas para evitar a propagação das chamas em casos de incêndio: proibição de cortinas junto às janelas e, principalmente, uma completa revisão nos sistemas elétricos de todos os prédios da cidade.

O DECRETO

Durante a mesa redonda, o engenheiro Roberto de Cerqueira Cesar disse que há necessidade de melhores testes com os materiais usados na construção de prédios. Por outro lado, referindo-se ao decreto n.º 10.878, recentemente baixado pelo prefeito Miguel Colasuonno, afirmou:

"O decreto me parece vulneravel, pois fere leis já estabelecidas. Acho que a Prefeitura está exposta a sofrer mandados de segurança, impetrados pelos proprietários que não

queiram fazer as mudanças exigidas em seus prédios".

Acrescentou que um prédio considerado seguro pode se tornar, depois de habitado, completamente sem segurança por modificações introduzidas pelos moradores ou por outros motivos. E opinou:

"O decreto do prefeito deve ser reestudado, pois os padrões e normas usados são três vezes mais exigentes que as leis americanas, reconhecidamente severas. Os americanos - disse - têm longa experiência do assunto, ao contrario de nós que possuímos poucos conhecimentos técnicos nessa questão".

"Entretanto, adotamos padrões violentamente severos, baseados em outros semelhantes, em uso no exterior, e que talvez não se adaptem totalmente ao nosso meio", asseverou.

CABEÇA FRIA

Jan Arpad Mihalik, presidente do Instituto de Engenharia, disse, por sua vez: "Estamos falando de segurança, mas não podemos abordar o assunto somente com referência aos incêndios. Temos de falar também da segurança da obra que o engenheiro põe à disposição do usuário. E também da segurança posterior, quando outros materiais são colocados pelos próprios moradores, a revelia dos técnicos, e depois de concedido o habite-se". "Compete a nós, profissionais do assunto, reunirmos nossos conhecimentos e, de cabeça fria, procurar encontrar soluções que não sejam simples quebra-galhos", concluiu.

A Secretariado Bem Estar Social entregará hoje ao prefeito Miguel Colasuonno, o Plano de Conscientização e Treinamento de Prevenção de Acidentes para a cidade, elaborado pelo Departamento de Habitação e trabalho, com destaque para os estabelecimentos que devem ser protegidos contra riscos e incêndios. Por esse motivo, eles devem dispor de meios de combate ao fogo e contar com pessoal preparado para a utilização dos hidrantes, mangueiras e extintores.

Para que isso possa ser conseguido há necessidade de se desenvolver uma mentalidade junto à população para prevenir riscos e acidentes, além de treinar pessoas para operar nas horas de incêndio.

Providencias do IRB

O presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, Jose Lopes de Oliveira, enviou ontem no Rio a circular n.º 28 as companhias de seguro comunicando que junto aos formulários referentes às apólices de incêndio e proposta de resseguro desse ramo deve ser enviado também o relatório de inspeção de risco, observado, no que couber, o "roteiro de inspeção incêndio".

Sobre os seguros de incêndio para edifícios que tenham mais de 35 metros de altura as seguradoras devem enquadrar a apólice dentro de quatro condições que estabelecem a necessidade da instalação de equipamentos de proteção contra incêndio que ofereçam mais segurança. A vigência dessa medida será a partir do próximo dia 1.º.

As condições do IRB para os riscos vultosos de incêndio (no caso, prédios que tenham mais de 35 metros de altura) são as seguintes: 1. se isolados, sem contiguidade, mas com acesso a helicópteros ou outro sistema eficiente de escoamento de emergência e de combate ao

fogo — a aceitação de resseguro será concedida com base nas taxas normais de tarifa de seguro incêndio do Brasil; 2. Se isolados, sem contiguidade e sem sistema eficiente de combate ao fogo e escoamento de emergência — a aceitação será concedida nas bases da tarifa de seguro incêndio do Brasil com as taxas agravadas. 3. Se algum dos pavimentos não tiver hidrante e alarme de incêndio — a aceitação de resseguro será concedida também com agravação das taxas normais de tarifa de seguro incêndio do Brasil; 4. Se novos, sendo o seguro realizado pela primeira vez, — a cobertura de resseguro será condicionada a comprovação do cumprimento das exigências e posturas públicas sobre segurança e prevenção, entre elas especialmente as que compreendem: a) hidrantes de coluna com mangueira de uma polegada ou rede de sprinklers; b) extintores de incêndio c) alarme automático de incêndio acionado por calor ou fumaça e d) porta corta-fogo isolando as escadas.

FOLHA DE
SÃO PAULO

20.02.74

Os construtores criticam decreto contra incêndios

Do Serviço Local

Apesar da saída precipitada do presidente da Comissão Permanente do Código de Obras, Luís Gomes Cardim Sangirardi — chamado inesperadamente ao gabinete do prefeito — a mesa-redonda promovida ontem pelo jornal *Gazeta Mercantil*, no Hotel Hilton, serviu para esclarecer as divergências e, especialmente, mostrar o descontentamento dos construtores com as exigências e o rigor do decreto municipal 10.878.

Foram poucas as contribuições efetivas no sentido de completar a legislação de emergência sancionada pelo prefeito logo após a tragédia do Joelma. A maioria dos participantes mostrou-se mais preocupada em criticar o decreto, apontando as dificuldades em se conciliarem suas exigências com as possibilidades individuais e coletivas do empresariado.

A reunião começou com uma exposição de Sangirardi, que explicou a decisão da Prefeitura ao elaborar o decreto, ampliar a ação preventiva do poder público contra incêndios por intermédio da transferência aos profissionais particulares da construção civil do encargo de fiscalizar o cumprimento das novas exigências.

Ele reconheceu serem "insuficientes" as condições da fiscalização municipal para tal atribuição e esclareceu que isso não significa isenção total da Prefeitura.

O primeiro participante a sugerir medida complementar ao decreto foi Arthur Gerlanger, do Grupo Setorial de Material Elétrico de Instalação. Ele propôs que as empresas concessionárias de energia elétrica fiscalizem os perigos de sobrecarga nos edifícios por meio de leitura periódica do consumo. A tarefa seria confiada a computadores, que limitariam o fornecimento automaticamente, em caso de abuso.

Construtoras

Yojiro Takaoka, da construtora Albuquerque e Takaoka, foi o primeiro a criticar o decreto. Preocupado com a recente decisão da Prefeitura, em não conceder o habite-se a prédios que, mesmo prontos, não estejam de acordo com as novas normas de segurança contra incêndios.

Comparou a porcentagem de incêndios em prédios residenciais e de casos em prédios comerciais, muito mais frequen-

tes, e ressaltou que o "importante é salvar vidas". Como nos aviões — concluiu — o maior número de motores aumenta a segurança mas os torna inviáveis economicamente. A segurança excessiva com o material usado nas construções "é utópica".

Falha

O engenheiro-arquiteto Roberto de Cerqueira César, ex-presidente da Emurb, iniciou sua exposição defendendo a necessidade de ampliação da legislação de segurança contra incêndios nos edifícios, altos. "Os exemplos do Andraus e do Joelma nos provaram: eles pegam fogo mesmo".

A seguir, levantou a hipótese de vulnerabilidade jurídica do decreto que, na ausência de um especialista em leis da Prefeitura, foi contestada pelo próprio Sangirardi. Segundo Cerqueira César, um decreto que modifica disposições de lei (o Código de Obras), como é o caso, está exposto à impugnação por simples mandado de segurança. A explicação de Sangirardi: "O decreto não modifica o Código de Obras, apenas o completa".

A observação de Cerqueira César — de que as exigências da Prefeitura são três vezes mais rigorosas que as norte-americanas, nas quais se baseou o decreto — Sangirardi respondeu que os estudos basearam-se também nas normas francesas, inglesas e suíças. "O nosso decreto é mais severo porque no Brasil a consciência do problema é menor e os equipamentos públicos de combate a incêndios são precários, em relação aos Estados Unidos e à Europa.

Escadas

Outra questão levantada pelo ex-presidente da Emurb foi a do dimensionamento e quantidade de escadas de emergência previstas pelo decreto. Disse que ele não especifica o número de pessoas que devem sair por minuto, o que foi con-

testado pelo engenheiro Ernesto Araujo, da Polícia Técnica: "O importante não é a capacidade de fluxo das escadas, mas sua atuação como área de refúgio".

Cerqueira César deu também um exemplo pessoal. Antes do incêndio do Joelma, ele projetou um edifício ainda sob o impacto do Andraus. Por isso — afirmou — o projeto revela grande preocupação com a segurança, prevendo instalação de oito escadas de emergência. Segundo as novas normas, o mesmo prédio deveria ter 28 escadas. Nesta altura, Sangirardi já havia deixado a reunião.

Propostas

O vice-presidente da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Alberto Pereira de Castro, sugeriu a incorporação, ao novo código, de algumas normas internacionais sobre a resistência das estruturas dos edifícios contra o fogo, como métodos de evitar sua propagação e sistemas de escape.

Alertou, depois, para o perigo do excesso de divisões e escrivatinhas de madeira e outros materiais inflamáveis — a chamada carga térmica. De acordo com Pereira de Castro, o decreto deveria considerar perigosos os edifícios cuja carga térmica fosse superior a 75 metros quadrados.

Walfrido de Carlo, representante do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, ressaltou a necessidade de pesquisas para criação de tecnologia nacional de combate a incêndios. Já Felipe Cardillo, da Comissão de Seguros de Incêndio do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado, considerou o decreto omissivo em alguns pontos, principalmente quando permite a existência de prédios com fachadas de vidro, com cortinas e outros materiais propagadores de fogo.

Resumo

Algumas das sugestões de Cardillo foram incluídas no resumo final, elaborado pelo deputado federal Herbert Levy, que presidiu a mesa-redonda:

- 1 — Ampliação sensível do equipamento e do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros, a fim de possibilitar deslocamento mais rápido das guarnições aos locais de incêndio.
- 2 — Transformação das normas técnicas apresentadas pela ABNT em lei.
- 3 — Considerando as determinações já contidas no projeto, complementá-las com: a) treinamento obrigatório dos usuários de prédios e criação de brigadas particulares contra incêndios; b) substituição do material combustível dos prédios, como vidros, cortinas e divisões de madeira em excesso.
- 4 — Fiscalização da carga térmica de cada prédio.
- 5 — Elaboração de uma relação que especifique os tipos de materiais considerados perigosos e propiciadores de incêndio.
- 6 — Revisão do decreto 10.878, para reexame dos seus termos.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 08.02.74 e
15.02.74

EXTINTORES

Descontos de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

-SPAL INDUSTRIAL DE REFRESCOS S/A-RUA FREI GERMANO, 210 - SP

LOCAIS: Ao risco em referencia.

PRAZO: 30.01.74 a 30.01.79

-SPAL INDUSTRIAL DE REFRESCOS S/A-AVENIDA ROTARY, 489 -GUARULHOS-SP

LOCAIS: 1 e 2.

PRAZO: 30.01.74 a 30.01.79

-SPAL INDUSTRIAL DE REFRESCOS S/A-RUA SÃO PAULO, 110 -SÃO CAETANO DO SUL-SP

LOCAIS: 1 e 2.

PRAZO: 17.01.74 a 17.01.79

-ELETRORADIOBRÁS S/A-RUA VOLUNTÁRIOS DE PIRACICABA S/NO-PIRACICABA-SP

LOCAIS: 1/1-A e 1-B.

PRAZO: 18.01.74 a 04.01.79

-DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS S/A-AVENIDA QUEIROZ DOS SANTOS, 1333-SANTO ANDRÉ-SP

LOCAIS: 1, 1A(térreo e 2º pavimento), 2, 2A(térreo e mezanino), 3, 3A(2º pavimento) e 4.

PRAZO: 17.12.73 a 17.12.78

-GRAFOREX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-RUA DEOCLECIANA, 52/58-SP

LOCAL: 1.

PRAZO: 31.01.74 a 31.01.79

-IBM DO BRASIL LTDA INDUSTRIA ,

MÁQUINAS E SERVIÇOS-ROD. SÃO PAULO-MONTEMOR-KM. 109- MUNICÍPIO DE SUMARÉ-SP

LOCAIS: 1, 2, 2-A, 9, 11 e 13.

PRAZO: 27.11.73 a 17.06.76

-INDUSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S/A-RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 596-SP

LOCAIS: 1, 1A, 1B, 2, 2A, 2B, 2C, 3, 3A, 3B, 4, 4A, 4B, 4C, 4D e 4E.

PRAZO: 18.01.74 a 18.01.79

-MUNCK DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS-VIA RAPOSO TAVARES-KM. 20 - SP

LOCAIS: 13 e 15.

PRAZO: 30.01.74 a 13.04.78

-HITACHI LINE INDUSTRIA ELÉTRICA S/A-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-KM. 310-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

LOCAIS: 1/1A(térreo e mezanino), 6 e 11.

PRAZO: 24.01.74 a 24.01.79

-SOCIEDADE CONSTRUTORA AERONAUTICA NEIVA LTDA-ESTRADA VELHA RIO-SÃO PAULO-2076-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

LOCAIS: 1/10, 12/28.

PRAZO: 12.12.73 a 12.12.78

-IBRAS TELAS METÁLICAS E METAIS PERFURADOS LTDA-RUA XAVIER DE TOLEDO, 44-SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

LOCAIS: 1, 2 e 3.

PRAZO: 01.02.74 a 01.02.79

-SAAB-SCANIA DO BRASIL S/A-AVENIDA JOSÉ ODORIZZI, 151-KM. 21 DA VIA ANCHIETA-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

LOCAIS: 9, 21 e 28.

PRAZO: 10.12.73 a 09.04.78

-JOHNSON & JOHNSON S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-ROD. PRESIDENTE

DUTRA-KM. 325-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

LOCAL: 53.

PRAZO: 24.01.74 a 08.09.77

- x -

-SPAL INDUSTRIAL DE REFRESCOS S/A-AVENIDA ENGENHEIRO ALBERTO DE LAGOTTIS, 410-JURUBATUBA-SP

LOCAIS: 2(1º e 2º pavimentos), 3-A, 3-B e 6.

PRAZO: 30.01.74 a 30.01.79

Negada a concessão de qualquer desconto ao edifício marcado na planta com o nº 1 (1º e 2º pavimentos), em virtude de o operador ter que percorrer mais de 15 metros para alcançar a unidade extintora (em alguns pontos).

-PETERCO DO NORDESTE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A-RODOVIA BR-324 - KM. 102,7 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA

LOCAIS: 1, 1-A, 1-B, 2, 2E, 2-C, 2-A e 6.

PRAZO: 24.01.74 a 24.01.79

Negada a concessão de qualquer desconto ao edifício marcado na planta com o nº 7 em virtude de o operador ter que percorrer mais de 10 metros para alcançar a unidade extintora.

-SPAL INDUSTRIAL DE REFRESCOS S/A-AVENIDA ALBERTO SOARES MUNICIPIO DE MAUÁ-SP

LOCAIS: 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18 (térreo, 2º e 3º pavimentos), 19, 20(2º pavimento) e 26.

PRAZO: 30.01.74 a 30.01.79

Negado qualquer desconto ao local nº 20(térreo) por tratar-se de risco isolado e necessitar de mais unidades extintoras.

-BIC INDUSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A-AVENIDA MOFARREJ, 1174-SP

LOCAIS: A, A1(térreo e 1º and.)

A2, B, C, C1, G, H(térreo e 1º andar) e I

Concessão a título de extensão de identico desconto para os locais marcados na planta com as letras B1, F1 e I1.

PRAZO:

EXTENSÃO: Cinco anos a contar da data da entrada do processo no Sindicato, ou seja, de 21.01.74 a 21.01.79.

RENOVAÇÃO: A contar da data do vencimento do período em vigor até o vencimento do período de descontos concedidos a título de extensão, para efeito de uniformização de vencimentos, ou seja, de 27.06.74 a 21.01.79.

Negado qualquer desconto para o local sob a designação G1, em virtude de estar protegido por apenas uma unidade extintora, contrariando a exigência do sub item 5.31 do Capítulo II, 2a. parte da Portaria 21 em vigor.

- x -

-LOJAS AMERICANAS SOCIEDADE ANONIMA-AVENIDA BRIGADEIRO FARIÁ LIMA, 1191-SP

A CSI-LC resolveu negar o desconto solicitado, pelos seguintes motivos:

1º) O estabelecimento segurado forma o mesmo risco com outros que não se acham protegidos de conformidade com o que dispõe a Portaria 21, muitos deles não possuem extintores.

2º) A área a ser protegida em consequência, necessita de maior número de unidades extintoras e uma melhor distribuição das mesmas.

- x -

Desconto de 3% (três por

cento) concedido ao seguinte se-
gurado:

-ERICSSON DO BRASIL CMMERCIO E
INDUSTRIA S/A-RUA SÃO CARLOS
973 E 981-PORTO ALEGRE-RS

LOCAIS: Andar térreo e 1º and.

PRAZO: 11.01.74 a 11.01.79

- x -

-VULCAN MATERIAL PLÁSTICOS S/A
RUA MANOEL PRETO, 1401-SP

Comunicamos que o descon-
to divulgado pelo Boletim In-
formativo nº 135/73, se refere
ao local 14-A.

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos
seguintes segurados:

-R. SONTAG LTDA-RUA ANHANGUERA
235-SP

PRAZO: 14.02.74 a 14.02.79

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1,6 porão	B	C	16%
7 térreo e porão.			
3,4 tér- reo e al- tos, 5, 8 térreo e altos	A	C	20%

-CIA. BRASILEIRA DE ARMAZENS GE
RAIS-RUA DIANÓPOLIS, 122-SP

PRAZO: 09.01.74 a 09. 01.79

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

7, 10, 13, 29, 35, 58	B	C	20%
51, 52, 53, 56 57 e 63	A	C	25%
62	C	C	15%

Locais que necessitam de mais
um lance de até 30 metros em
mais de uma tomada.

1-térreo, 2,
3, 4, 5, 9, 11,
12, 14, 15/15A
16, 17, 18, 19
20, 21, 22, 26

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

59/60, 61, 64, 65/66 6, 23	B C	C C	20%-30% 15%-30%
----------------------------------	--------	--------	--------------------

Locais que necessitam de mais
deis lances de até 30 metros,
cada um, em qualquer tomada.

8, 24, 25, 27, 28, 32 33, 34	B	C	20%-50%
------------------------------------	---	---	---------

-CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL
AVENIDA JOSÉ PORTINARI, 715-SÃO
BERNARDO DO CAMPO-SP

PRAZO: 30.01.74 a 26.10.75

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1, 16, 16-A, 16-E, 19, 28 37 e 41	A	C	25%
---	---	---	-----

3, 4, 4-B, 4-D 4-E, 4-F (tér- reo), 10, 14-A 16-C, 16-D, 22 35, 36, 39, 40 e Ar livre de frente à plan- ta 12	B	C	20%
--	---	---	-----

21	B	C	20%-15%
----	---	---	---------

-VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMEN
TOS-KM. 97 DA ESTRADA DE FERRO
SANTOS À JUNDIAÍ-JARAGUÁ

PRAZO: 13.11.73 a 13.11.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

4 e 22 2B, 8, 8A, 12 16, 16A, 16B 21(1º, 2º e 3º pav.) e 23	A	B	20%
	B	B	15%
13A	C	B	10%

-EATON S/A DIVISÃO DE EQUIPAMEN
TOS INDUSTRIAIS-RUA BERTHOLDÓ
KLINGER, 277-SÃO BERNARDO DO
CAMPO-SP

PRAZO: 09.01.74 a 19.09.78

PLANTA CLASSE PROT. DESCONTO

9	A	B	20%
---	---	---	-----

-CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAU
LO INDUSTRIA DE PAPEL- ESTRADA
VELHA SÃO PAULO-JUNDIAÍ-CIDADE
CAIEIRAS-SP

PRAZO: 31.01.74 a 31.01.79

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>	
1	B	C 16%

-CIBA GEIGY QUÍMICA S/A-AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3955-SP-

PRAZO: 06.02.74 a 06.02.79

<u>PLANTA</u>	<u>PROTEÇÃO</u>	<u>OCUPAÇÃO</u>
1, 2, 3, 4, 6, 7, 9-A	B	A
5, 5A, 8, 14, 15 e s/nº	B	B
13	B	C
10, 10A, 11, 11A, 11B, 16 e 16A	B	B
11C	B	C

<u>DESCONTO</u>	<u>ENQUAD. DO SISTEMA</u>
20%	3.11.1
15%	3.11.1
10%	3.11.1
18%	3.12.1
12%	3.12.1

-DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS-RUA 23, 64-CENTRO INDUSTRIAL DE JURUBATUBÁ SANTO AMARO-SP

PRAZO: 06.02.74 a 06.02.79

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>	
1 (térreo e mezanino), 1-A (térreo e 1º andar) 3 e 6	B	C 16%
4 e 10	A	C 20%
5	C	C 12%
11	A	C 20%

-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS-BR-116-RODOVIA REGIS BITEN COURT-KM. 26, 5-EMBŪ-SP

PRAZO: 24.01.74 a 24.01.79

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>	
2 e 8	A	B 20%
10	A	B 20%-30%
1 lance adicional em 2 tomadas		
1	B	B 15%
9	B	B 15%-50%
2 lances adicionais em 2 tomadas.		

-IBM DO BRASIL LTDA INDUSTRIA,

MÁQUINAS E SERVIÇOS - ROD. SÃO PAULO-MONTEMOS-KM. 109- MUNICÍPIO DE SUMARÉ-SP

PRAZO: 15.01.74 a 15.01.79

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>	
1	B	C 16%-30%
mais um lance de até 30 m. em mais de uma tomada.		
2	B	C 16%-30%
mais um lance de até 30 m. em mais de uma tomada.		
2-A	C	C 12%-30%
mais um lance de até 30 m. em mais de uma tomada.		
3	B	C 16%
4	B	C 16%
5	B	C 16%
11	B	C 16%-30%
mais um lance de até 30 m. em mais de uma tomada.		
13	B	C 16%-50%
mais dois lances de até 30 m. cada um em qualquer tomada.		

-EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A-AVENIDA FARIALIMA(C.T.A.)-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

PRAZO: 30.01.74 a 28.03.77

DESCONTOS DE ACORDO COM O CAPÍTULO 3.11.2 DA PORTARIA 21

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.-PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
41, 42, 48 55, 56, 57 59 e 62	A X C	20%
9, 40, 45, 58, 61 e 66	B X C	16%
63	C X C	12%

DESCONTO DE ACORDO COM O CAPÍTULO 3.12.2 DA PORTARIA 21

43	B X C	20%
----	-------	-----

-TEXTIL J. SERRANO S/A - RODOVIA RAPOSO TAVARES-KM. 43/44-COTIA-SP

PRAZO: 18.10.73 a 09.07.76

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>	
3, 4, 5, 7, 8, 8A, 9, 10, 13 14, 15, 16, 16A, 16B, 19 e 20	B	C 20%

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
18 e 21	C	C	15%

Negada a concessão de qualquer desconto ao risco as sinalado na planta com o nº 6 (casa do Gerador), por ser inadequada a proteção por sistema de hidrantes.

-CEAGESP CIA. DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - AVENIDA DR. CENOBELINO DE BARROS SERRA, 884-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

PRAZO: 16.01.74 a 16.01.79

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
1/9 e 14	B	C	16%
12	A	C	20%
13	A	C	20%-30%

mais 1 lance de até 30 m. em duas tomadas.

Negado qualquer desconto para as plantas 10 e 11.

-S/A WHITE MARTINS-ESTRADA VÉLHA MONTE MOR-CAMPINAS-SP

Negada a concessão de qualquer desconto face as deficiências existentes no sistema de hidrantes.

- x -

DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-CIA. LATINO AMERICANA DE ALGODÃO-PRESIDENTE BERNARDES-AVARESP-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº 11/3504

Carta FENASEG-216/74, de 16.01.74: comunica que a SUSEP aprovou a renovação de apólice ajustável especial, em favor do segurado em referência, mediante a taxa mensal de 0,15% (quinze centésimos por cento) pelo prazo de 1 ano, a partir de 19.02.73.

-CIA. JAUENSE INDUSTRIAL-RUA HUMAITÁ, 2317-JAÚ-SP-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-575/74, de 04.02.74: comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 60% (sessenta por cento) ao local marcado 39 na planta-incêndio, protegidos por sistemas automáticos de chuveiros contra incêndio, com dois abastecimentos de água, devendo vigorar a partir de 04.09.73, data de entrega do equipamento, até 25.08.77, data de vigência da concessão básica.

-MAKRO ATACADISTA S/A-AV. MORVAN DIAS FIGUEIREDO, 3131-VILA MARIA-SP-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-576/74, de 04.02.74: comunica que o IRB concorda com a concessão, a título precário, tendo em vista as duas restrições formuladas pelo FOC (Foreign), do desconto de 60% (sessenta por cento), aos locais marcados A e B na planta-incêndio, protegidos por sistemas automáticos de chuveiros contra incêndio com dois abastecimentos de água devendo vigorar pelo prazo de 18 meses, a partir de 20.12.72, data de entrega do equipamento.

-FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AV. JOÃO DIAS 1501-SP-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-574/74, de 04.02.74: comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 60% (sessenta por cento), por chuveiros automáticos, aos locais 1 e 3-A, sendo parte do local 1 recentemente protegido, conforme concedido pela carta DITRI-746, de 08.05.72.

-DOW QUÍMICA S/A E/OU DOW CHEMICAL OVERSEAS CAPITAL CORPORATION-AVENIDA SANTOS DUMONT 4444-GUARUJÁ-SP-PEDIDO DE TAXA ÚNICA

Carta FENASEG-243/74, de 17.01.74: comunica que a SUSEP aprovou a título precário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 21.11.73, a concessão

são da taxa única de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, já considerados os eventuais descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio, para a cobertura de incêndio, raio e explosão nos riscos do segurado em referência, com a inclusão nas apólices de cláusula de pagamento ou devolução do prêmio, na dependência da decisão final da SUSEP, no processo definitivo, a que essa seguradora estará obrigada a dar entrada nos órgãos competentes, no prazo acima fixado, sob pena de revogação automática da Tarifação ora autorizada em caráter provisório.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTE:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTE:

SR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIEZZATO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER